S.O. 47ª/2022

**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

**ORDEM DO DIA PARA A 47ª (QUADRAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 9 DE AGOSTO DE 2022.**

**VETO**

**DISCUSSÃO ÚNICA**

**1 - Veto Total nº 20/2022 ao Projeto de Lei nº 108/2022, Autógrafo nº 104/2022, de autoria do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, acrescenta o parágrafo único ao art. 25 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, prevendo expressamente a possibilidade de o contribuinte autônomo inscrito emitir notas fiscais através do sistema municipal.**

**2ª DISCUSSÃO**

**1 - Projeto de Resolução nº 18/2022, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dá nova redação ao art. 86 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre nova apresentação de proposição rejeitada ou vetada)**

**2 - Projeto de Lei nº 30/2022, do Edil Rodrigo Piveta Berno, dispõe sobre o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, através de crédito adquirido pelo munícipe na troca de material reciclável e dá outras providências.**

**DISCUSSÃO ÚNICA**

**1 - Projeto de Lei nº 383/2021, da Edil Iara Bernardi, dispõe sobre a denominação de Praça Municipal Dom Pedro Casaldáliga e dá outras providências. (Praça localizada na Av. Victor Andrew - Bairro do Éden)**

**1ª DISCUSSÃO**

**1 - Projeto de Lei nº 400/2021, do Edil Péricles Régis Mendonça de Lima, altera o item 4 dos Critérios de Pontuação (Anexo I) da Lei nº 12.099, de 22 de outubro de 2019, que estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências.**

**2 - Projeto de Lei nº 448/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a desburocratização e simplificação de atos e procedimentos administrativos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.**

**3 - Projeto de Lei nº 46/2022, do Edil Rodrigo Piveta Berno, dispõe sobre autorização de funcionamento do comércio no Município de Sorocaba nos feriados de 1º de maio, 25 de dezembro e 1º de janeiro.**

**4 - Projeto de Lei nº 200/2022, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, declara a música gospel como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Sorocaba, e dá outras providências.**

**5 - Projeto de Lei nº 218/2022, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, institui como Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba, o Gabinete de Leitura Sorocabano e dá outras providências.**

**6 - Projeto de Resolução nº 15/2022, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, revoga 22 Resoluções antigas e não aplicáveis da Câmara Legislativa de Sorocaba e dá outras providências.**

**7 - Projeto de Decreto Legislativo nº 65/2022, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre a criação e outorga da "MEDALHA JOÃO CALVINO DO MESTRE EM TEOLOGIA".**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 5 DE AGOSTO DE 2022.**

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**
***Presidente***

# Prefeitura de SOROCABA

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO EM

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Sorocaba, 5 de julho de 2 022.

VETO Nº 20 /2022
Processo nº 16.124/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem o inciso V, do artigo 61, e § 2º, do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 104/2022, DECIDI **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 108/2022, que *"Acrescenta o parágrafo único ao artigo 25 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, prevendo expressamente a possibilidade de o contribuinte autônomo inscrito emitir notas fiscais através do sistema municipal"*.

Embora possa reconhecer a nobre intenção que embasou a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, o Veto Total deve-se por razões de interesse público, uma vez que o Poder Executivo, por meio da Secretaria da Fazenda, necessitará de alguns meses para viabilizar o quanto proposto no texto do aludido Projeto de Lei, não sendo possível adaptar o sistema para atender tal funcionalidade de imediato.

Assim, por todo exposto, pode-se concluir que o presente Projeto contraria o interesse público no presente momento para se concretizar. Entretanto, reconhecendo a importância do tema veiculado pela propositura do nobre Vereador, comprometemos desde já, assim que faticamente possível a adaptação do sistema tributário municipal, ao encaminhamento de nova proposta legislativa garantindo tal direito ao contribuinte autônomo inscrito no sistema oficial municipal.

Por este motivo e com a ressalva acima é que decidimos o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 20 /2022 - Aut. 104/2022 e PL 108/2022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA**
**VETO TOTAL Nº 20/2022**
**Relator: Luis Santos Pereira Filho**

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO TOTAL nº 20/2022 ao Projeto de Lei nº 108/2022** (AUTÓGRAFO 104/2022), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei nº 108/2022, de autoria do **Edil Dylan Roberto Viana Dantas**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Ocorre que o Sr. **Prefeito Municipal, considerando a proposição contrária ao interesse público, vetou-a totalmente**, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da Lei Orgânica, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, nota-se que as razões do Veto não mencionam ilegalidade, sendo que **o seu único fundamento foi político, isto é, a contrariedade ao interesse público**, alegando-se que *"o Poder Executivo, por meio da Secretaria da Fazenda, necessitará de alguns meses para viabilizar o quanto proposto no texto do aludido Projeto de Lei, não sendo possível adaptar o sistema para atender tal funcionalidade de imediato"* (no aspecto legal, o parecer desta CJ, no PL, foi favorável).

Por essa razão, o presente Veto deve ser encaminhado para a manifestação das ***Comissões de Mérito***, na forma e prazos estabelecidos no § 2º do art. 119 do RIC, sendo que, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da **maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição** (art. 163, V do RIC).

S.S., 11 de julho de 2022.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**
**Presidente-Relator**

**CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS**
**Membro**

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**
**Membro**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: O Veto nº 20/2022

Trata-se do Veto Total nº 20/2022 ao Projeto de Lei nº 108/2022, Autógrafo nº 104/2022, de autoria do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, acrescenta o parágrafo único ao art. 25 da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, prevendo expressamente a possibilidade de o contribuinte autônomo inscrito emitir notas fiscais através do sistema municipal.

De início, o Veto foi encaminhada à, Comissão de Justiça que entendeu que pelo fato do veto não ser diretamente por conta da constitucionalidade da proposição encaminhou para esta Comissão de mérito para se pronunciar.

O poder executivo Municipal Vetou totalmente o projeto por razões de interesse público, uma vez que o Poder Executivo, por meio da Secretaria da Fazenda, necessitará de alguns meses para viabilizar o quanto proposto o projeto, não sendo possível adaptar o sistema para atender tal funcionalidade de imediato razão esta que essa comissão de mérito não se opõem a tramitação do Veto.

S/C., 2 de agosto de 2022

**ÍTALO GABRIEL MOREIRA**
Presidente da Comissão

**CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS**
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**
Membro

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 18/2022**

**Dá nova redação ao art. 86 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 86 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 86. A matéria constante em qualquer proposição rejeitada ou vetada, somente poderá constituir objeto de nova apresentação, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara".*

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**S/S., 14 de junho de 2022.**

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**
**Vereador**

CÂMARA MUN. SOROCABA 21/Jun/2022 15:16 223031

**JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Resolução pretende dar nova redação ao art. 86 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Atualmente o art. 86 do Regimento Interno estabelece que:

*" Art. 86. A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou vetado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara."*

Nossa proposta pretende ampliar a limitação acima, que se refere exclusivamente a projetos de lei, para que toda e qualquer proposição que tenha a sua matéria rejeitada ou vetada, somente possa ser reapresentada na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros.

Tal iniciativa visa aperfeiçoar o processo legislativo, bem como encontra fundamento no Princípio da Eficiência.

Sendo assim, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação da presente proposição.

**S/S., 14 de junho de 2022.**

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**
**Vereador**

CÂMARA MUN. SOROCABA 21/JUN/2022 15:15 223531 24

# REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Promulgação: 18/07/2007 Tipo: Regimento Interno

**RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.**

**(Texto Completo)**

## REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Título I
Da Câmara Municipal

Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara.

~~§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~

**§ 3º As sessões solenes e audiências poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 332/2008)**

Art. 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Mesa.

Capítulo II
Da Instalação

~~Art. 85. Apresentada à consideração da Câmara uma proposição, poderá o autor, verbalmente ou por escrito, requerer a sua retirada da pauta ou seu arquivamento, o qual dependerá de deliberação do Plenário.~~

~~§ 1º O Presidente poderá deferir o pedido de arquivamento de proposição, que ainda não tenha parecer favorável, independentemente de votação. (Parágrafo único renumerado pela Resolução nº 352/2010)~~

~~§ 2º Os líderes também poderão requerer a retirada de pauta por 01 (uma) Sessão ou arquivamento, nos termos do previsto no caput deste artigo. (Acrescido pela Resolução nº 352/2010)~~

**Art. 85. Apresentada à consideração da Câmara uma proposição, poderá o autor, verbalmente ou por escrito, requerer a sua retirada da pauta ou seu arquivamento, o que poderá ser deferido pelo Presidente, independentemente de votação, desde que a proposição não esteja incluída na Ordem do Dia, caso em que dependerá de deliberação do Plenário. (Redação dada pela Resolução nº 429/2015)**

**Parágrafo único. Os líderes também poderão requerer a retirada de pauta por 01 (uma) Sessão ou arquivamento de proposição, o que dependerá de deliberação do Plenário. (Redação dada pela Resolução nº 429/2015)**

Art. 86. A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou vetado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Capítulo II
Dos Projetos

Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 1º Projeto de Lei é a proposição destinada a regular as matérias de competência legislativa da Câmara, sujeitas à sanção do Prefeito.

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I - aprovação ou alteração do Regimento Interno;

II - destituição de componente da Mesa;

III - organização dos serviços administrativos.

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA PR 18/2022

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini e demais Vereadores que assinam conjuntamente (1/3).

Trata-se de Projeto de Resolução, encaminhado para análise, que *"Dá nova redação ao art. 86 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre nova apresentação de proposição rejeitada ou vetada)"*.

**De plano, destaca-se que este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso ordenamento**, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PR visa **alterar a redação do art. 86, do RIC**, exigindo o quórum da maioria absoluta para reapresentação de matérias rejeitadas/vetadas, na mesma sessão legislativa, para **qualquer proposição, e não apenas projetos de lei.**

No **aspecto formal**, Resolução é assim definida pela doutrina como "*deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos*". (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Desse modo estabelece a Lei Orgânica Municipal:

> Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
> (...)
> VII- resoluções.

Ainda, dispõe o Regimento Interno, em seu art. 87:

> Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.
> (...)
> **§2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:**
> **I - aprovação ou alteração do Regimento Interno**; (grifamos).

Formalmente, a proposição **conta com assinatura de 1/3 dos membros**, preenchendo o requisito do art. 230, II, do RIC:

> **Art. 230.** O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:
> **I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;**

No **aspecto material**, a proposição encontra fundamento no que já prevê a Constituição Federal (art. 67)[1], **inexistindo óbice para extensão da previsão às demais espécies normativas**, sendo que a Carta Maior apenas prevê a **impossibilidade absoluta de reapreciação de matérias rejeitadas/vetadas**, na mesma sessão legislativa, **somente para Emendas Constitucionais** (art. 60, § 5º)[2].

Por fim, sublinha-se que como este Projeto de Resolução altera o Regimento Interno, a **eventual aprovação deste PR dependerá de voto mínimo e favorável da maioria absoluta, em dois turnos,** dos membros da Câmara (art. 230, parágrafo único, RIC).

Ante o exposto, **nada a opor.**

Sorocaba, 29 de junho de 2022.

LUCAS DALMÁZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

[1] Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

[2] Art. 60 (...) § 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE JUSTIÇA**
**RELATOR: Luis Santos Pereira Filho**
**PR 18/2022**

Trata-se de Projeto de Resolução 18/2022, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini e demais que assinam conjuntamente (1/3), que *"Dá nova redação ao art. 86 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre nova apresentação de proposição rejeitada ou vetada)"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais exarou **parecer favorável**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise **formal**, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 87, § 2º, I, bem como a sua iniciativa partiu dos legitimados previstos no inciso I do art. 230 do RIC.

Quanto ao aspecto **material**, também não encontramos impedimentos legais, sendo que a CF já exige o quórum de maioria absoluta para reapresentação de matérias rejeitadas/vetadas, para projetos de lei, **inexistindo óbice para que no âmbito no Municipal haja a extensão às demais espécies normativas**, sendo que, só existe vedação expressa no caso de Emendas Constitucionais, conforme art. 60, § 5º, da CF.

*Ex positis*, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que deverá ser **discutido e votado em dois turnos** e sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa (parágrafo único do art. 230 do RIC e art. 40, § 2º, item '4' da LOMS).

S/C., 04 de julho de 2022.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**
**Presidente-Relator**

**CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS**
**Membro**

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**
**Membro**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

**Matéria : PR 18/2022 - 1ª DISCUSSÃO**
**Autoria : EDIL FERNANDO DINI**

Reunião : **SO 46/2022**
Data : **04/08/2022 - 10:28:08 às 10:33:34**
Tipo : **Nominal**
Turno : **1º Turno**
Quorum : **MAIORIA ABSOLUTA**
Condição : **11 votos Sim**
Total de Presentes **17 Parlamentares**

| *Nome do Parlamentar* | *Partido* | *Voto* | *Horário* |
|---|---|---|---|
| CÍCERO JOÃO DA SILVA | PSD | Não Votou | |
| GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES | PL | Sim | 10:30:36 |
| CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS | REPUBL | Sim | 10:30:13 |
| HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO | PSDB | Sim | 10:31:04 |
| DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS | PSC | Sim | 10:30:42 |
| FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE | REPUBL | Sim | 10:32:01 |
| FAUSTO SALVADOR PERES | PODEMOS | Sim | 10:32:08 |
| FERNANDA SCHLIC GARCIA | PSOL | Nao | 10:32:19 |
| FERNANDO ALVES LISBOA DINI | MDB | Sim | 10:31:12 |
| FRANCISCO FRANÇA DA SILVA | PT | Nao | 10:31:00 |
| IARA BERNARDI | PT | Nao | 10:30:08 |
| ÍTALO GABRIEL MOREIRA | PSC | Não Votou | |
| JOÃO DONIZETI SILVESTRE | PSDB | Sim | 10:31:07 |
| PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA | PODEMOS | Sim | 10:31:49 |
| LUIS SANTOS PEREIRA FILHO | REPUBL | Sim | 10:30:15 |
| RODRIGO PIVETA BERNO | UNIÃO | Sim | 10:31:02 |
| SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL | PDT | Não Votou | |
| ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR | REPUBL | Sim | 10:32:15 |
| JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH | PRTB | Não Votou | |
| VITOR ALEXANDRE RODRIGUES | REPUBL | Sim | 10:32:30 |

| *Totais da Votação :* | SIM | NÃO | TOTAL |
|---|---|---|---|
| | **13** | **3** | **16** |

Resultado da Votação : **APROVADO**

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI Nº 30/2022**

***"DISPÕE SOBRE O DESCONTO NO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU, ATRAVES DE CRÉDITO ADQUIRIDO PELO MUNÍCIPE NA TROCA DE MATERIAL RECICLÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".***

Art. 1º- Dispõe sobre a troca de material reciclável, pelo munícipe nos pontos definidos pelo Poder Executivo do município de Sorocaba, gerando pontuação para desconto no IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 2º- O crédito será concedido através do peso do material entregue pelo munícipe, onde será definida em uma tabela (peso X crédito) pelo Executivo, a conversão do peso em valores reais.

Art. 3º- O munícipe será cadastrado em um sistema no sítio da Prefeitura, através de seu CPF - Cadastro de Pessoas Físicas, número de contribuinte, ou matrícula do imóvel, e no ato da entrega do material reciclado, o peso será lançado no seu cadastro, acumulando uma pontuação/crédito.

Art. 4º- O crédito acumulado durante todo ano será lançado como desconto no IPTU do ano subsequente.

Art. 5º- O Poder Executivo estabelecerá as formas de cálculo, crédito, prazo e tabela de conversão prevista nesta Lei.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**S/S., 28 de janeiro de 2022**

**Rodrigo do Treviso**
**Vereador**

**JUSTIFICATIVA:**

MUITO SE DISCUTE HOJE SOBRE A NECESSIDADE DE AMPLIAR A COLETA DE MATERIAL RECICLADO EM NOSSA CIDADE. MATÉRIAS EM DIFERENTES MÍDIAS DIVULGAM E FOCAM ESTE ASSUNTO.

EXISTEM ESTUDOS NO BRASIL, DE QUE 78 MILHÕES DE TONELADA DE LIXO SÃO JOGADOS FORA QUANDO 30% PODERIA SER APROVEITADO POR DIVERSAS FORMAS E RECICLADO.

MUITAS VEZES POR FALTA DE CONHECIMENTO E UMA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DO PODER PÚBLICO E AS EMPRESAS QUE PRESTAM ESSE SERVIÇO, DEIXAM O CIDADÃO SEM AS INFORMAÇÕES E INCENTIVO NECESSÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA SEPARAÇÃO E DESTINAÇÃO CORRETA.

.NOSSA CIDADE DE SOROCABA PRODUZ CERCA DE 20 MIL TONELADAS DE LIXO POR MÊS, MAS OS MATERIAIS RECICLÁVEIS, QUE VÊM DA COLETA SELETIVA, SÃO EM TORNO DE 3% DESSE TOTAL.

A QUANTIDADE DE LIXO LEVADA PARA OS ATERROS SANITÁRIOS SÓ NÃO É MAIOR GRAÇAS AO TRABALHO DAS COOPERATIVAS DE RECICLAGEM AVULSAS, QUE MESMO COM TANTAS DIFICULDADES ENFRENTADAS DESENVOLVEM UM EXCELENTE TRABALHO EM NOSSA CIDADE.

CONSIDERANDO QUE, COM TANTAS DIFICULDADES JÁ EXISTE UM BOM TRABALHO DAS COOPERATIVAS, NECESSITANDO APENAS DE MAIORES INCENTIVOS E DIVULGAÇÃO PARA OS CIDADÃOS E PARA ESSES PRESTADORES DE SERVIÇO.

COM O AUMENTO DE PONTOS DE RECICLAGEM E INCENTIVOS, A POPULAÇÃO PASSARÁ A SEPARAR MAIS O LIXO POSSUINDO LUGARES CERTOS PARA DESTINAÇÃO, EM CONTRAPARTIDA, COM O AUMENTO DE LOCAIS E DESTINAÇÃO DE RECICLADOS, AUMENTARÁ TAMBÉM OS EMPREGOS NESSAS COOPERATIVAS QUE RECEBERÃO OS MATERIAIS RECICLÁVEIS.

NÃO É CRÍVEL ESPECIFICAMENTE EM NOSSA CIDADE DE SOROCABA, DESCARTAR APENAS 3% DE TODO O LIXO DE FORMA CORRETA EM RECICLAGEM, SENDO QUE ALGUNS PAÍSES CONSEGUEM RECICLAR QUASE 100% DOS RESÍDUOS.

NÃO SE TRATA APENAS DE CULPA DA POPULAÇÃO EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL EM NÃO SEPARAR O LIXO, MAS SIM, O FORNECIMENTO DO PODER PÚBLICO EM INCENTIVO E PONTOS ESTRATÉGICOS PARA CORRETO DESCARTE.

ESTE PROJETO DE LEI VISA UMA REEDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO, ATRAVÉS DE UM BENEFÍCIO, PODENDO COM A GERAÇÃO DE CRÉDITO COM A ENTREGA DOS RECICLADOS SEREM UTILIZADOS COMO ABATIMENTO NO IPTU, ESSE CRÉDITO VISA O ESTÍMULO DO AUMENTO DO INTERESSE DA POPULAÇÃO NA RECICLAGEM COLABORANDO COM A SUSTENTABILIDADE DE NOSSA CIDADE, MELHORANDO DIRETAMENTE A NOSSA QUALIDADE DE VIDA E AINDA A GERAÇÃO DE NOVOS EMPREGOS.

ESSE CRÉDITO SERIA CONCEDIDO DA SEGUINTE FORMA: O MUNÍCIPE LEVA O MATERIAL RECICLÁVEL PARA OS POSTOS DE COLETA, QUE SERIAM INSTALADOS EM LOCAIS FORNECIDOS PELA PREFEITURA, COM AMPLA DIVULGAÇÃO, ESSE MATERIAL SE CONVERTERIA EM CRÉDITO ATRAVÉS DO PESO.

EXISTIRIA UMA TABELA DE PROPORÇÃO, **PESO X CRÉDITO**. EX.: 5 KILOS, SE CONVERTERIA EM 5 CRÉDITOS E DEPOIS ESSES CRÉDITOS SE CONVERTEM EM VALORES REAIS.

ATRAVÉS DO **CPF** OU NÚMERO DE CONTRIBUINTE DO MUNÍCIPE, QUE SERIA CADASTRADO EM UM SISTEMA NO SITE DA PREFEITURA DE SOROCABA, O MESMO IRIA ACUMULANDO CRÉDITOS QUE POSTERIORMENTE PODERIAM SER UTILIZADOS EM DESCONTO NO **IPTU**.

DESSA FORMA, O INTERESSE E A CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO EM RELAÇÃO À SUSTENTABILIDADE E O IMPACTO NA DIMINUIÇÃO DO LIXO ORGÂNICO, BENEFICIARIA DE FORMA SIGNIFICATIVA EM NOSSO MUNICÍPIO.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

TODO O MATERIAL RECEBIDO SERIA DIRECIONADO À COOPERATIVAS CADASTRADAS NA PREFEITURA PARA A TRIAGEM E POSTERIOR ENCAMINHAMENTO A EMPRESAS QUE REUTILIZAM TODO ESSE MATERIAL.

DIANTE DO EXPOSTO, APELO AOS NOBRES PARES PARA A POSSÍVEL APROVAÇÃO DESTE IMPORTANTE PROJETO DE LEI.

**S/S.,27 de janeiro de 2022**

**Rodrigo do Treviso**
**Vereador**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 030/2022

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno.

Trata-se de PL que "*Dispõe sobre o desconto no imposto predial e territorial urbano – IPTU, através de crédito adquirido pelo munícipe na troca de material reciclável e dá outras providências,* com a seguinte redação:

> *"Art. 1º Dispõe sobre a troca de material reciclável, pelo munícipe nos pontos definidos pelo Poder Executivo do município de Sorocaba, gerando pontuação para desconto no IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano.*
>
> *Art. 2º O crédito será concedido através do peso do material entregue pelo munícipe, onde será definida em uma tabela (peso X crédito) pelo Executivo, a conversão do peso em valores reais.*
>
> *Art. 3º O munícipe será cadastrado em um sistema no sítio da Prefeitura, através de seu CPF - Cadastro de Pessoas Físicas, número de contribuinte, ou matrícula do imóvel, e no ato da entrega do material reciclado, o peso será lançado no seu cadastro, acumulando uma pontuação/crédito.*
>
> *Art. 4º O crédito acumulado durante todo ano será lançado como desconto no IPTU do ano subsequente.*
>
> *Art. 5º O Poder Executivo estabelecerá as formas de cálculo, crédito, prazo e tabela de conversão prevista nesta Lei.*
>
> *Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

O Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg; ADI 2.304 (ML)-RS).

A competência concorrente em matéria tributária foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispusessem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF:

*"A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explicita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, 1.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes".*

O julgamento do Recurso Extraordinário nº 328.896/SP, datado em 09 de outubro de 2009, no qual o STF, no mesmo sentido do posicionamento já exposto, decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

*RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO*

*EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATTIVA PARLAMENTAR. RECONHECIDO E PROVIDO. (g.n.)*

*"Sob a égide da Constituição Republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes".*

Trazemos, ainda, julgados, constatando-se a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrando a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

*RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I).*

*RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.*

*RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência , a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.*

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal é que, em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente aos Poderes Executivo e Legislativo. Observamos, contudo, que há de se considerar a Lei de

Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a renúncia de receita, Art. 14, I, II e §§:

*"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:* (grifamos).

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.* (grifamos).

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

*§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:*

*I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1o;*

*II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança".*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Face às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão de desconto de IPTU, a qual caracteriza renúncia de receita, não poderá afetar as metas de resultados fiscais, ou deverá estar acompanhada de medida de compensação.

Ressaltamos então, que a matéria que versa esta proposição é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, para deflagrar o Processo Legislativo, e desde que obedecidos os ditames da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, nada haverá a opor, sob o aspecto jurídico.

Finalmente, em conformidade com o Art. 40, § 3°, 1, "i" da LOM; a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, pois tal aprovação importa, dentre outros, na concessão de isenção de tributos municipais.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de fevereiro de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

**COMISSÃO DE JUSTIÇA**
**RELATOR: João Donizete Silvestre**
**PL 30/2022**

Trata-se de PL do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, *que "Dispõe sobre o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, através de crédito adquirido pelo munícipe na troca de material reciclável e dá outras providências. "*

De início, a proposição foi encaminhada ao jurídico que em seu exame, quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do projeto,** com ressalvas.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que formalmente a matéria é de índole tributária, ou seja, de **competência legislativa concorrente** entre Executivo e Legislativo, conforme entendimento do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> *Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigo 3º da Lei nº 5008, de 15 de julho de 2015, que: "instituí a política de reciclagem de entulhos de construção civil e dá outras providências (...) para a concessão de benefícios, incentivos e facilidades fiscais, tais como: a) deferimento e suspensão da incidência do ISSQN; b) regime de substituição tributária; c) regimes especiais facilitados para o cumprimento de obrigações tributárias acessórias; d) prazos especiais para pagamento dos tributos; e) crédito presumido". Iniciativa parlamentar.* ***Vício. Inocorrência. Lei tributária mais benéfica. Competência concorrente****. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e Órgão Especial. Ausência de afronta ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal ou descumprimento do preconizado nos artigos 111 e 174 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade não configurada. Ação improcedente.*
>
> *(TJ-SP - ADI: 22489032920158260000 SP 2248903-29.2015.8.26.0000, Relator: Sérgio Rui, Data de Julgamento: 03/08/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/08/2016)*

> *DIREITO CONSTITUCIONAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ALTEROU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL PELAS EMPRESAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA Possibilidade Inexistência de vício formal Hipótese em que não se configura invasão de competência do Executivo* ***A lei que institui benefício fiscal, ainda que gere repercussão no orçamento do Município, é matéria de iniciativa comum*** *- Precedentes do Supremo Tribunal Federal e dessa Egrégia Corte. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA.*
>
> *(TJ-SP - ADI: 01893202120138260000 SP 0189320-21.2013.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 06/08/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 08/08/2014)*

No aspecto material, nota-se que foi observado o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, e art. 176 do Código Tributário Nacional, que exigem **lei específica** para concessão de isenções fiscais:

> *CONSTITUIÇÃO FEDERAL*

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte,* ***é vedado*** *à União, aos Estados, ao Distrito Federal e* ***aos Municípios****: (...)*

***§ 6º Qualquer*** *subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido,* ***anistia ou remissão****, relativos a impostos,* ***taxas*** *ou contribuições,* ***só poderá ser concedido mediante lei específica****, federal, estadual ou* ***municipal****, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (grifamos)*

*CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL*

*Art. 176. A* ***isenção****, ainda quando prevista em contrato,* ***é sempre decorrente de lei que especifique as condições*** *e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.*

*Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares. (grifamos)*

Por seguinte, ainda no âmbito material, como a propositura pretende conceder benefícios fiscais, **há ocorrência de renúncia de receita, que não poderá afetar as metas de resultados fiscais, OU deverá estar acompanhada de medidas de compensação** (art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim, tendo em vista que a proposição trata de concessão de benefício tributário, a sua legalidade **dependerá do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal** (LC Nacional 101/00), principalmente no que tange à **renúncia de receita** em seu art. 14. Por essa razão, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

**EMENDA Nº 01 AO PL 030/2022**

*O art. 6º do PL 030/2022 passa a ter a seguinte redação:*

*"Art. 6º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual".*

Ante o exposto, observada a Emenda acima, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara, conforme art. 40, § 3º, 1, i, da LOM.

S/C., 07 de março de 2022.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**
**Presidente**

**CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS**
**Membro**

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**
**Relator**

**PROJETO DE LEI Nº30/2022**

**AUTOR: VEREADOR RODRIGO PIVETA BERNO**

**COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES - PRESIDENTE**
**FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE - MEMBRO**
**IARA BERNARDI - MEMBRO**

**PARECER DA COMISSÃO DE HABITAÇÃO NO PL Nº 30/22**

**Dispõe sobre o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, através de crédito adquirido pelo munícipe na troca de material reciclável e dá outras providencias.**

Considerando que há um grande desperdício por parte da população em se reaproveitar os materiais recicláveis e lixo na cidade

Considerando a importância do incentivo em fazer a destinação correta dos materiais,

Considerando ainda que a quantidade de lixo produzida pelas atividades humanas já é um problema mundial, trás grande impacto no meio ambiente, e que uma das soluções mais importantes para esse problema é a reciclagem.

Considerando por ultimo que o desconto no imposto vai incentivar e conscientizar a população sobre o beneficio que a reciclagem pode trazer, sendo um processo de conversão do desperdício em materiais ou produtos de potencial utilidade

**Conclusão**

Diante do exposto e na qualidade de Presidente da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária, designado para exarar parecer pela própria Comissão, concluo que o Projeto de Lei N° 124/2022, está de acordo com a legalidade e constitucionalidade e poderá seguir seus trâmites regimentais, devendo ser encaminhado para discussão e votação em plenário.

**Sorocaba, 03 de Maio de 2022.**

**Vitor Alexandre Rodrigues**
**Vereador**

voto em separado

**Iara Bernardi**
**Vereadora**

**Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite**
**Vereador**

# PROJETO DE LEI Nº 30, DE 2022

***Institui Dispõe sobre o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, através de crédito adquirido pelo munícipe na troca de material reciclável e dá outras providências.***

**Autor:** Rodrigo Piveta Berno
**Voto em Separado:** Iara Bernardi.

## COMISSÃO PERMANENTE DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.

### I – RELATÓRIO

Chega-nos para apreciação o Projeto de ***Lei nº 30, de 2022,*** de autoria do Vereador Rodrigo Piveta Berno, que propõe ***desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, através de crédito adquirido pelo munícipe na troca de material reciclável e dá outras providências.***

De plano, sobre o projeto em discussão, destaca-se inicialmente que os Impostos sobre a Propriedade constituem importante fonte de arrecadação, aos municípios é incumbido arrecadar o imposto imobiliário, visto que é detentor do controle e conhecimento da zona urbana e que este imposto tem a característica de ser real e visível, estando pouco sujeito a guerra tributária em municípios, pois a base tributária é imóvel – exceto, é claro, nas políticas de isenções de IPTU. (CARVALHO JUNIOR, 2006).

Desta forma, o sujeito passivo ou contribuinte do referido imposto é: **o proprietário do imóvel; o titular do seu domínio útil; ou o seu possuidor a qualquer título (art. 34, CTN)**. Conquanto, o contribuinte não é só necessariamente o proprietário, podendo ser o possuidor, aquele que possui o imóvel como se fosse seu dono, no entanto, sem escritura em seu nome; o enfiteuta, pessoa que detém o imóvel como direito útil de uso, sem ser o verdadeiro proprietário; e o superficiário, que possui contrato de superfície com o proprietário e, portanto, pode gozar, fruir e alterar as características da propriedade.

Neste diapasão, também a Lei nº 3439, de 30 de novembro de 1.990 dispõe sobre a cobrança dos tributos e estabelece a **TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO**, descrita em sua Tabela nº 1, considerando: zoneamento, ocupação, edificação, etc.

Não obstante, cumpre-se destacar **que é nobre a intenção do vereador Rodrigo Piveta Berno em propor medidas para fomentar a coleta seletiva** em nosso município, visto o crescente aumento da geração de resíduos sólidos domiciliares e o percentual ínfimo de separação de resíduos para reciclagem.

**Tabela 1 Produção RSU - Sorocaba**

| Ano | Quantidade total (t) | Média mensal (t/mês) | Média diária (t/dia) | População | Envio diário *per capita* (kg/hab/dia) |
|---|---|---|---|---|---|
| 1985* | 10.341,72 | 2.585,43 | 84,77 | 314.101 | 0,270 |
| 1990* | 59.901,86 | 4.991,82 | 164,11 | 365.529 | 0,449 |
| 1995* | 87.535,84 | 7.294,65 | 239,82 | 426.861 | 0,562 |
| 2000* | 122.131,00 | 10.177,58 | 334,61 | 492.245 | 0,68 |
| 2005* | 118.178,01 | 9.848,17 | 323,78 | 540.256 | 0,599 |
| 2010* | 155.656,16 | 12.971,35 | 426,46 | 585.780 | 0,728 |
| 2013* | 178.106,21 | 14.842,18 | 487,96 | 608.269 | 0,802 |
| 2020** | 235076,09 | 19589,67 | 652,99 | 687.357 | 0,950 |

Fonte: Adaptado pelo autor
*Plano Municipal Integrado Resíduos Sólidos – 2013 (CSAN, 2013)
** Sistema Nacional De Informações Sobre Saneamento – SNIS 2020 (BRASIL M. D., 2020) Disponível em :http://appsnis.mdr.gov.br/indicadores/web/residuos_solidos/mapa-indicadores

Em Sorocaba, segundo dados do Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento – SNIS (BRASIL M. D., 2020), as despesas per capita com manejo de RSU em relação à população urbana foram em 2020 de R$ 171,22 R$/hab, o que representa uma incidência das despesas com o manejo de RSU nas despesas correntes do Município de 5,90 % , com custo de 192,96 R$/t, sendo que a massa de resíduos domiciliares e públicos (rdo+rpu) coletada per capita em relação à população total atendida pelo serviço de coleta é de 0,94 Kg/habitante/dia, o que representa **653 toneladas dia**.

**Tabela 2 Produção de RSU - Sorocaba**

| População | Massa Coletada Dia | |
|---|---|---|
| Habitantes (a) | Kg/hab/dia(b) | t/dia (c ) |
| 687.357 | 0,95 | 653 |

Fonte: SNIS 2020 http://appsnis.mdr.gov.br/indicadores/web/residuos_solidos/mapa-indicadores

Assim como apresentei anteriormente na justificativa do PL 27/2022[1], a Massa per capita de materiais recicláveis recolhidos via coleta seletiva é de apenas 4,83 Kg/habitante/ano ou 4,41 Kg/hab/ano de Massa recuperada per capita de materiais recicláveis (exceto matéria orgânica e rejeitos) em relação à população urbana, enquanto à média no Brasil é de 7.99 Kg/hab/ano. (BRASIL M. D., 2020).

Desta forma, apesar de instituída a importante Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, assim como dos referenciais Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas, ainda pouco se avançou na gestão compartilhada dos resíduos sólidos urbanos em nosso município, tão pouco na política e nos processos de **coleta seletiva dos resíduos sólidos urbanos**.

Há de se observar que a coleta seletiva de resíduos sólidos, e o processo de reutilização e reciclagem, representam ações efetivas e estratégicas para o enfrentamento aos impactos ambientais e assim como para inclusão social produtiva de catadores e catadoras de materiais recicláveis, visando o acesso ao emprego e renda, principalmente em tempos de ampla carestia.

Em novembro de 2021, o município de Sorocaba, segundo o Relatório de Programas e ações do Ministério da Cidadania (BRASIL M. C., 2020), possuía 45.456 pessoas em situação de extrema pobreza, somando a 23.015 pessoas em situação de pobreza, e mais 39.738 pessoas de baixa renda.

São 761 pessoas em situação de rua e **1109 coletores de materiais recicláveis**, segundo o mesmo relatório (BRASIL M. C., 2020), assim as pessoas coletoras de materiais recicláveis, a qual podemos classificar como "trabalhadores

1 **Projeto de Lei ordinária nº 027/2022** - disposição de resíduos sólidos urbanos por estabelecimentos no âmbito do município de Sorocaba, revoga as leis nº 6.916, de 22 de outubro de 2003; nº 9.423, de 15 de dezembro de 2010 e nº 8.029, de 27 de novembro de 2006 e dá outras providências.proponente vereadora Iara Bernardi.

sobrantes" do sistema de produção capitalista, sendo estes trabalhadores pobres urbanos, postos à margem do mercado de trabalho, (re)inseridos produtivamente, sem contudo se emanciparem da condição de sobrantes (BURGOS, 2008), como bem nos ensina a professora Rosalina Burgos(2008).

> São trabalhadores que perderam seu emprego no setor formal (no contexto da reestruturação produtiva), ou que nunca conseguiram nele ingressar. Mais do que isto, são trabalhadores que sequer participam da denominada *classe-que-vive-do-trabalho*, noção ampliada de classe trabalhadora, formulada por Antunes (1999).

Depreende-se que o fomento adequado e seguro da inserção dos trabalhadores e trabalhadoras da cadeia produtiva da coleta seletiva, **é indissociável** ao processos e mecanismos que garantam a disposição dos resíduos sólidos urbanos, ampliando a demanda e oferta para as cooperativas, melhorando a qualidade de vida, ainda observando as ODS 10. Redução das desigualdades; 11. Cidades e comunidades sustentáveis; 12. Consumo e produção responsáveis, assim como a política nacional de resíduos sólidos e todos os ganhos sócio ambientais.

**É O RELATÓRIO.**

## II – VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão Permanente de Habitação e Regularização Fundiária, nos termos do Art. 48-I, XV, do Regimento Interno, emitir parecer sobre proposição que trate de habitação popular e matéria ligada à regularização fundiária do Município.

> *Art. 48-I. À Comissão de Habitação e Regularização Fundiária compete: (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)*
>
> *I - acompanhar o plano municipal de regularização fundiária do município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)*
>
> *II - promover estudos, seminários, conferências, audiências públicas sobre e tema Regularização Fundiária; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)*
>
> *III - propor leis e soluções para a regularização fundiária de loteamentos clandestinos ou irregulares no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)*
>
> *IV - propor todas as ações para a aplicação da Lei nº 8.451/2008 e alterações; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)*
>
> *V - promover estudos e propor a urbanização e revitalização das áreas regularizadas no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)*
>
> *VI - promover estudos e propor ações no pós-regularização junto as famílias beneficiadas pela Regularização Fundiária; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)*
>
> *VII - fiscalizar o bom andamento do Programa Municipal de Regularização Fundiária no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)*
>
> *VIII - promover trocas de experiência por meio de palestras, seminários e conferências sobre o tema Regularização Fundiária; (Acrescido pela Resolução nº 413 2014)*
>
> *IX - fiscalizar as ações para a prevenção, proibição de invasões e ocupações irregular no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)*
>
> *X - acompanhar todas as etapas dos programas de habitação de interesse social no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)*
>
> *XI - acompanhar o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)*
>
> *XII - acompanhar a elegibilidade das famílias, ocupação e pós ocupação dos conjuntos habitacionais populares; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)*

*XIII - propor discussão, analise e propostas ao Plano Diretor sobre Habitação de Interesse Social e Zonas de Especial Interesse Social - ZEIS e Áreas de Especial Interesse Social - AEIS; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)*

*XIV - desenvolver ações junto aos órgãos governamentais sobre programas de Habitação de Interesse Social; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)*

*XV - emitir parecer sobre proposição que trate de habitação popular e matéria ligada à regularização fundiária do Município. (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)*

Neste entendimento, ao compreender, data vênia, que embora seja nobre a intenção do Vereador em propor ações de fomento a coleta seletiva, a isenção do IPTU não se faz mecanismo adequado para o fortalecimento da política Integrada de Resíduos Sólidos, assim como não contribui para política de Habitação e Regularização Fundiária do Município de Sorocaba, manifesto meu **VOTO VENCIDO E EM SEPARADO**, pela **REJEIÇÃO** ao PL 302022.

Gabinete 14, 18 de maio de 2022.

**Iara Bernardi**
Vereadora Membro

**REFERÊNCIA**

BRASIL, M. C. (2020). *Relatório de Programas e ações do Ministério da Cidadania - Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação.* Brasília.

BRASIL, M. D. (2020). *SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE SANEAMENTO.* Brasília.

BURGOS, R. (2008). *PERIFERIAS URBANAS DA METRÓPOLE DE SÃO PAULOTerritórios da base da indústria da reciclagem no urbano periférico.* São Paulo.

CARVALHO JUNIOR, P. H. (2006). *IPTU NO BRASIL: PROGRESSIVIDADE, ARRECADAÇÃO E ASPECTOS EXTRA-FISCAIS, .* Brasília: IPEA.

CSAN, S. S. (2013). *Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico.* Sorocaba.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 30/2022, do Edil Rodrigo Piveta Berno, dispõe sobre o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, através de crédito adquirido pelo munícipe na troca de material reciclável e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 01 ao PL nº 30/2022, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 2 de maio de 2022.

**Gabriel de Souza Amorim**
*Assessor Legislativo*

Ao
Excelentíssimo Senhor
Ítalo Gabriel Moreira
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS**

**RELATOR:** ÍTALO GABRIEL MOREIRA
**SOBRE:** Projeto de Lei nº 030/2022 e Emenda 01

Trata-se de Projeto de Lei nº 030/2022, de autoria do vereador Rodrigo Piveta Berno, *Dispõe sobre o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, através de crédito adquirido pelo munícipe na troca de material reciclável e dá outras providências*, bem como a Emenda 01 de autoria da Comissão de Justiça desta Casa de leis.

De início, o projeto foi encaminhado à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação.

Na forma regimental, vem, assim, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

*Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*
*IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)*

Procedendo a análise técnica do presente projeto, observamos que visa permitir legalmente que a troca de material reciclável pelo munícipe, nos pontos

definidos pelo Poder Executivo do município de Sorocaba, gerará determinada pontuação para desconto no IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano. O crédito será concedido através do peso do material entregue pelo munícipe, onde será definida em uma tabela (peso X crédito) pelo Executivo, a conversão do peso em valores reais.

Pois bem, em que pese louvável a iniciativa do nobre vereador, a qual conta com o apoio deste relator, é evidente a existência de renúncia fiscal por parte do Poder Executivo, o que, pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no artigo 14, exige-se do projeto o acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Diante disso, esta comissão emite também parecer favorável a Emenda 01, condicionando o vigor do projeto ao ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe ao projeto e nem a Emenda 01.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de maio de 2022.

| ÍTALO GABRIEL MOREIRA | CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS | JOÃO DONIZETI SILVESTRE |
|---|---|---|
| Vereador Presidente<br>RELATOR | Vereador Membro | Vereador Membro |

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ARQUIVADA

**E M E N D A  N º 02**
**P r o j e t o  d e  L e i  3 0 / 2 0 2 2**

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Altera o artigo 3º do Projeto de Lei nº 30/2022, incluindo o parágrafo único no referido artigo, ao qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 3º...

Parágrafo único - Para obter os benefícios e descontos estipulados pela presente lei, o solicitante não poderá ter nenhum outro desconto de IPTU em vigência.

**S/S., 30 de Junho de 2022.**

**Vereador**

**Justificativa: A previsão proposta pela emenda em questão, é buscar garantir uma segurança aos cofres públicos, uma vez que, em nosso Município contamos hoje com inúmeras possibilidades de descontos de IPTU, fato que pode ocasinar acumulos e findar com esse tributo em determinados casos.**

# COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a **Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 30/2022,** de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que "*Dispõe sobre o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, através de crédito adquirido pelo munícipe na troca de material reciclável e dá outras providências*"

A emenda em exame é de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, **estando condizente com nosso direito positivo**, haja vista que inclui parágrafo único ao art. 3º do projeto original, impedindo a cumulação do desconto no IPTU previsto pela proposição com quaisquer outros, cabendo aos Senhores Vereadores a análise do mérito da questão.

No entanto, após a oitiva do Poder Executivo Municipal sobre diversos projetos de lei que também tratavam de renúncia de receitas tributárias, que **ocorreu depois ser exarado o Parecer pela constitucionalidade do PL 30/2022**, analisamos os argumentos jurídicos trazidos pelo Senhor Prefeito e passamos a considerar que **a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro é requisito indispensável** para o devido processo legislativo, sendo que leis aprovadas sem este pré-requisito são eivadas de inconstitucionalidade, nos termos do art. 113 do ADCT da Constituição Federal e do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, ressaltamos que tal entendimento está conforme a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, que analisou questão semelhante em **14 de março deste ano**:

> *Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA.* ***Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro.*** *1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2.* ***Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro.*** *O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar "o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União".* ***A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática.*** *3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a*

*regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política.* ***5. Com base no art. 113 do ADCT, toda "proposição legislativa federal, estadual, distrital ou municipal que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.*** *6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: "****É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT****.". (STF - ADI: 6303 RR 0085122-91.2020.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 14/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/03/2022)*

Dessa maneira, não estando o PL acompanhado dos demonstrativos que comprovem o pleno atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, há violação de seu art. 14 e consequente ilegalidade do PL, bem como inconstitucionalidade por afronta aos ditames do art. 113 do ADCT.

Sendo assim, e não sendo suficiente a emenda 01 para sanar a proposição, o PL apresenta vício de **ilegalidade e inconstitucionalidade formal**.

S/C., 11 de julho de 2022.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**
**Presidente**

**CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS**
**Membro**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

**Matéria : PL 30/2022 - 1ª DISCUSSÃO**
**Autoria : EDIL RODRIGO DO TREVISO**

Reunião : **SO 46/2022**
Data : **04/08/2022 - 11:01:51 às 11:04:04**
Tipo : **Nominal**
Turno : **1º Turno**
Quorum : **DOIS TERÇOS**
Condição : **14 votos Sim**
Total de Presentes **20 Parlamentares**

| *Nome do Parlamentar* | *Partido* | *Voto* | *Horário* |
|---|---|---|---|
| CÍCERO JOÃO DA SILVA | PSD | Não Votou | |
| GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES | PL | Sim | 11:02:03 |
| CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS | REPUBL | Sim | 11:02:00 |
| HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO | PSDB | Sim | 11:01:54 |
| DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS | PSC | Sim | 11:02:54 |
| FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE | REPUBL | Sim | 11:02:20 |
| FAUSTO SALVADOR PERES | PODEMOS | Sim | 11:03:00 |
| FERNANDA SCHLIC GARCIA | PSOL | Sim | 11:03:16 |
| FERNANDO ALVES LISBOA DINI | MDB | Não Votou | |
| FRANCISCO FRANÇA DA SILVA | PT | Nao | 11:02:27 |
| IARA BERNARDI | PT | Nao | 11:02:43 |
| ÍTALO GABRIEL MOREIRA | PSC | Sim | 11:02:00 |
| JOÃO DONIZETI SILVESTRE | PSDB | Sim | 11:01:57 |
| PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA | PODEMOS | Sim | 11:02:56 |
| LUIS SANTOS PEREIRA FILHO | REPUBL | Sim | 11:03:02 |
| RODRIGO PIVETA BERNO | UNIÃO | Sim | 11:02:24 |
| SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL | PDT | Não Votou | |
| ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR | REPUBL | Não Votou | |
| JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH | PRTB | Sim | 11:03:44 |
| VITOR ALEXANDRE RODRIGUES | REPUBL | Sim | 11:02:39 |

| *Totais da Votação :* | SIM | NÃO | TOTAL |
|---|---|---|---|
| | **14** | **2** | **16** |

Resultado da Votação : **APROVADO**

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## FOLHA DE VOTAÇÃO

**Assunto:**

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 30|2022 – 1ª discussão - Votação 2|3 - S.O. 46|2022

| SENHORES VEREADORES | SIM | NÃO |
|---|---|---|
| Antonio Carlos Silvano Júnior – Republicanos | – | – |
| Cícero João da Silva - PTB | – | – |
| Cristiano Anunciação dos Passos - Republicanos | x | |
| Dylan Roberto Viana Dantas - PSC | x | |
| Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite - Republicanos | x | |
| Fausto Salvador Peres - Podemos | x | |
| Fernanda Schlic Garcia - PSOL | x | |
| Fernando Alves Lisboa Dini - MDB | – | – |
| Francisco França da Silva – PT | | x |
| Gervino Cláudio Gonçalves - PL | x | |
| Hélio Mauro Silva Brasileiro - PSDB | x | |
| Iara Bernardi - PT | | x |
| Ítalo Gabriel Moreira - PSC | x | |
| João Donizeti Silvestre - PSDB | x | |
| José Vinícius Campos Aith - PRTB | x | |
| Luís Santos Pereira Filho - Republicanos | x | |
| Péricles Régis Mendonça de Lima - MDB | x | |
| Rodrigo Piveta Berno - PSL | x | |
| Salatiel dos Santos Hergesel - PDT | – | – |
| Vitor Alexandre Rodrigues - Republicanos | x | |
| APROVADO TOTAL | 14 | 2 |

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 04 de agosto de 2022

**Gervino Cláudio Gonçalves**
Presidente

**Fábio Simoa M. do C. Leite**
1º Secretário

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

383

**PROJETO DE LEI Nº/ 2021**

**Dispõe sobre a denominação de Praça Municipal Dom Pedro Casaldáliga e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominado Praça Municipal "Dom Pedro Casaldáliga", a rotatória no canteiro central da Avenida Victor Andrew, no Bairro do Éden, situada entre as coordenadas geográficas -47.4267995498908874,-23.4276137319131585: -47.4242969114990771, -23.4268349069496296.

Art. 2º As placas indicativas da denominação deverão conter "Praça Municipal - Dom Pedro Casaldáliga (1928-2020)".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas em orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUN. SOROCABA 30-Set-2021 16:04 217535 1/2

**S/S., 28 de Setembro de 2021**

Iara Bernardi (PT)
Vereadora

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## ANEXO A

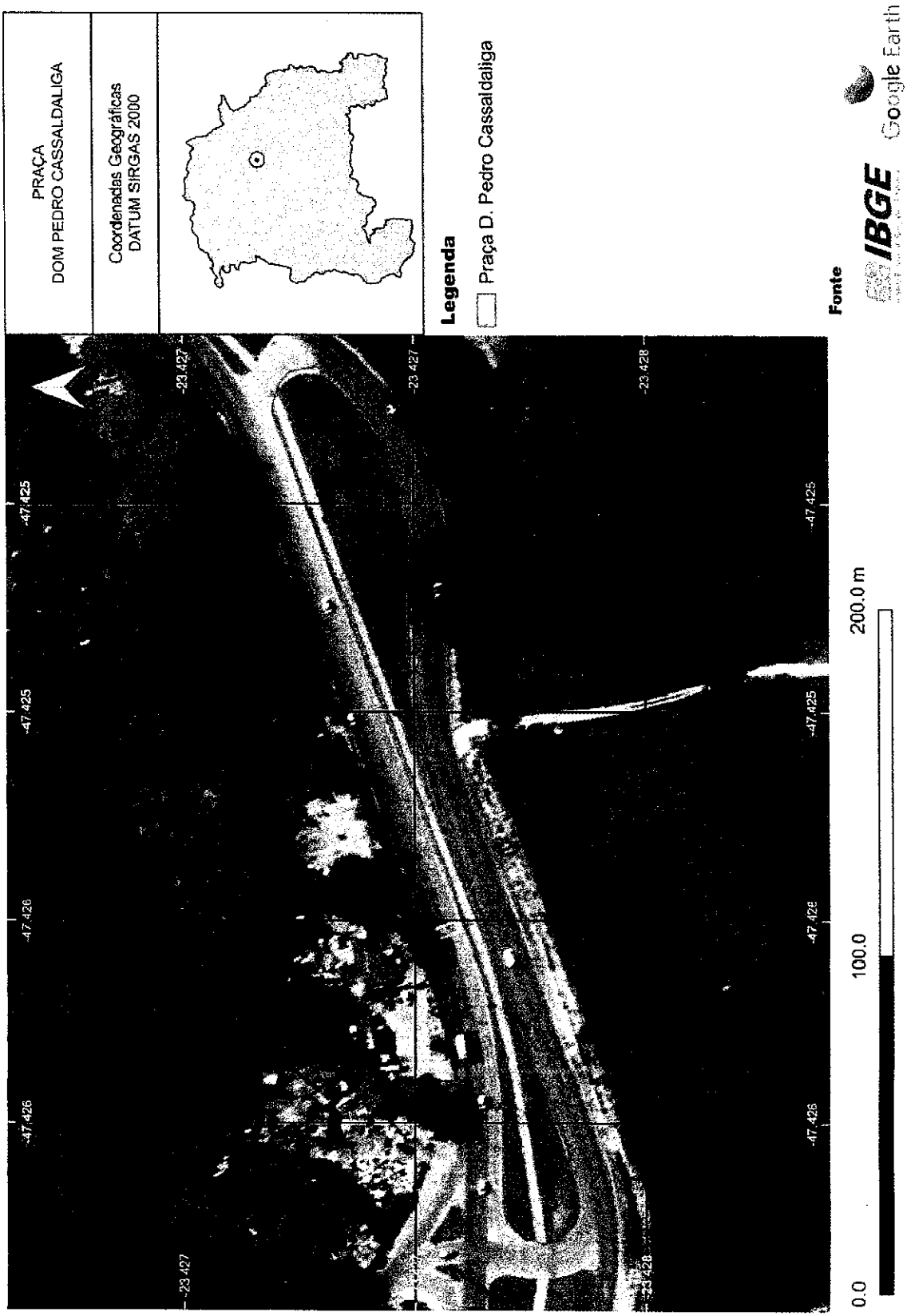

PRAÇA
DOM PEDRO CASSALDALIGA

Coordenadas Geográficas
DATUM SIRGAS 2000

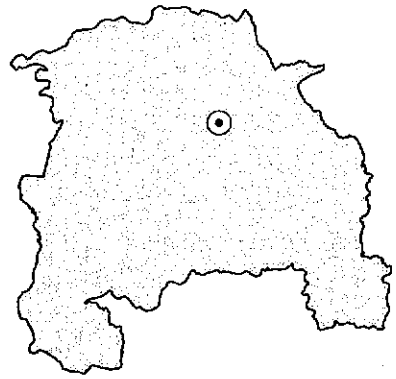

**Legenda**

Praça D. Pedro Cassaldaliga

0.0 100.0 200.0 m

**Fonte**

IBGE
Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Google Earth

## JUSTIFICATIVA/ HISTÓRICO

Pedro Maria Casaldáliga i Plá, para todo Brasil Dom Pedro Casaldáliga, nasceu em 16/02/1928 na pequenina Balsareny, na Catalunha. Um tio padre foi assassinado na Guerra civil espanhola. Entra na congregação missionária dos Filhos do Coração Imaculado de Maria, conhecidos como claretianos (CMF, do nome do fundador, o bispo António Maria Claret). Faz o curso de graduação de filosofia em Solsona e de teologia em Tarragona, será ordenado presbítero católico missionário pelo arcebispo espanhol Abel Isidoro Antezana y Rojas, pastor zeloso em La Paz, na Bolívia. Sua ordenação acontece no Estádio Olímpico de Montjuic, em Barcelona, no dia 31 de maio de 1952. Assume diversas responsabilidades pastorais: professor e diretor de um pequeno jornal e de um colégio católico, bem como assistente nacional dos Cursilhos de Cristandade, voltado especialmente para o fortalecimento e papel preponderante do laicato na Igreja. Sempre manteve contato estreito com as periferias urbanas nas cidades espanholas e mesmo em sua presença pequena na Guiné Espanhola no final dos anos 1950. Pensa em dedicar-se a África, mas é convidado para a América Latina decidindo-se por vir ao sertão mato-grossense. Parte da Espanha em rigoroso inverno chegando ao Rio de Janeiro em 26/01/1968 em exuberante e quentíssimo verão carioca. Faz um estágio na capital paulista e depois parte para o curso em Petrópolis coordenado pelo CENFI onde fica quatro meses, conhecendo a língua portuguesa, que tem afinidades com a sua língua materna, que é o catalão. Parte para São Félix do Araguaia, no Mato Grosso, chegando em julho de 1968 para entregar a vida inteiramente aos indígenas, aos camponeses e ribeirinhos. Faz sua humilde morada de encarnação às margens do Rio Araguaia. O choque com a exploração e a miséria do povo sertanejo marcado pela exploração capitalista de fazendeiros e jagunços o marca desde o primeiro dia. Ele é chamado a decifrar o enigma da morte e percebe que está ligada à injustiça e ao uso criminoso dos aparelhos do Estado contra os pobres e vulneráveis. E, se colocará contra a colonização, o racismo e a misoginia.

Dois anos após sua chegada com um companheiro claretiano espanhol, ele, Pedro, que teria sido designado provincial na Espanha, será indicado em 27/04/1970 como primeiro Administrador Apostólico da recém criada Prelazia de São Félix do

Araguaia, MT. A Prelazia havia sido erigida pelo papa Paulo VI em 13 de maio de 1969, com a vasta extensão de 150 mil quilômetros quadrados. A confiança do papa era tamanha que será sempre defendido em seu pontificado, de forma intransigente, diante da ditadura e dos esquadrões da morte e frente aos católicos da ultradireita que o perseguiram por décadas. Ele será sagrado bispo-prelado de São Félix em 23/10/1971. Dias antes da sua ordenação episcopal, em 10 de outubro de 1971 lança um documento contundente contra o latifúndio, dando nomes aos bois: empresas e fazendeiros envolvidos em crimes e violências grotescas contra os pobres e as terras da prelazia pela ganância do capitalismo do agronegócio. O documento intitulado: Uma Igreja na Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social será verdadeiro tsunami profético na Igreja do Brasil. Tal contradição com os senhores da morte o fará precursor de nova geração de bispos comprometidos com o povo de Deus, antecipando em 50 anos o pontificado do papa Francisco. Casaldáliga será sagrado bispo em Goiânia pelos bispos, dom Fernando Gomes dos Santos, arcebispo de Goiânia, Tomás Balduino, dominicano, bispo de Goiás e, dom Juvenal Roriz, redentorista, bispo prelado de Rubiataba, GO.

Pedro, claramente opta pelos pobres e pela teologia dos pobres, conhecida como Teologia da Libertação. Seu lema episcopal será "humanizar a humanidade". Nunca assumiu brasão medieval, sequer usava mitra do tempo do império romano e, a ostentação do cajado que parece muito mais símbolo de narcisismo do que instrumento de combate aos lobos. Pede que o chamem de Pedro, nada assinando com o prefixo principesco e obsoleto de Dom. Essa radicalidade diante do poder o fez tornar-se eminente santo, místico no seguimento de Jesus e pregador dos mais contundentes quando falava aos distintos presbitérios diocesanos. Nenhum padre saia igual depois de uma semana de retiro com tal místico e santo. Sua coerência cotidiana com o evangelho podia ser vista à quilômetros de distância. Nem precisava abrir a boca. Sua pessoa era evangélica na carne. E quando falava estremecia corações e mentes empedradas. Sua poesia era sempre encantadora sem firulas nem rendas. Poesia nua e crua. Podemos claramente afirmar que dom Pedro era um conservador revolucionário, ainda que pareça uma contradição. Nunca abandonou o breviário, as missas fidelíssimas ao ordo e à missão, sem perder de vista os pobres e as comunidades. Via tudo sob o olhar da eternidade. Ficara conhecido pelo slogan vital e radical: "Nada possuir, nada carregar,

nada pedir, nada calar, e, sobretudo, nada matar". Viveu sempre como um pobre, em casa simples, de porta sempre aberta, usando chinelo de dedo, bicicletas, canoas, roupa simples, comida frugal, cotidiano franciscano e viagens sem luxo. Recebeu comendas internacionais, mas sem transigir um milímetro em suas causas sociais, coletivas e libertárias. Sempre se assumiu como o filho de um pobre leiteiro. Ele que foi feito bispo exatos seis anos da assinatura do Pacto das Catacumbas, de 16 de novembro de 1965, em Santa Domitila em Roma, assumirá pessoalmente os 13 pontos de um novo modo de ser bispo ao lado dos pequenos, indígenas e lavradores. Casaldáliga será jornalista, pregador, homem de Cursilhos, escritor de textos polêmicos e livres, e extensa e profunda obra poética. Ele se aproximou de seus compatriotas místicos Teresa de Ávila, João da Cruz e Raimundo Lúlio, pai da língua catalã. Escreve com uma qualidade intelectual esmerada, em áreas como antropologia, teologia mística e poesia. Pode-se afirmar que é um dos grandes da Patrística Latino-americana unido a santos como São Oscar Romero, Paulo Arns, Ronaldo Muñoz, Samuel Ruiz e Leónidas Proaño, entre tantos bispos profetas.

Em razão da defesa dos povos indígenas xavantes, karajás e pela amplitude de sua palavra em favor dos povos da Amazônia, ele será objeto de ameaças constantes de morte. Em sua prelazia, numerosos padres, religiosas e leigos foram presos e perseguidos por militares e paramilitares, com o apoio dos coronéis do sertão e de generais ditadores. Pedro sempre foi a pedra no sapato dos militares torturadores. Sua carta em 1971 receberá violenta resposta dos militares, da imprensa comprada pelos ricos, e dos setores retrógrados da extrema-direita católica, em particular, articulados pela TFP para expulsá- lo do Brasil, argumentando que por ser espanhol não devia pronunciar-se contra a Segurança Nacional. Em 12 de outubro de 1976 acompanhando o padre jesuíta João Bosco Penido Burnier, à delegacia de Ribeirão Bonito para impedir a continuidade da tortura de duas mulheres presas sem mandato judicial. Seus gritos ecoavam em todo o vilarejo. Eram Margarida Barbosa da Silva e Yolanda Elisa de Santos. Ao adentrar na delegacia, e recebendo ameaças dos militares, padre Burnier diz em voz alta que fará denúncia aos superiores dos policiais sobre as barbaridades cometidas contra as mulheres ameaçadas de serem devoradas por um porco selvagem dentro da cela. O soldado Ezy Ramalho Feitosa, dará um soco, uma coronhada e um tiro de bala dundum na nuca do padre, pensando estar alvejando o bispo Pedro. Gravemente

ferido, o religioso é internado no Instituto Neurológico de Goiânia, mas não resiste aos ferimentos e morre mártir.

O bispo Pedro dirá que foi substituído no martírio por esse seu irmão sacerdote jesuíta. Soube-se no inquérito da Comissão da Verdade, que toda a repressão militar teve o aval dos comandantes militares da região e diretamente do general ditador Ernesto Geisel. Após a missa memorial do domingo, a população de Ribeirão Bonito, fará uma procissão até o posto policial, libertará as prisioneiras e colocará fogo no prédio, destruindo-o por completo. Tempos depois uma Igreja será construída no exato local, agora dedicado aos mártires do povo. Será, portanto, inaugurada uma Romaria dos Mártires da Caminhada, em peregrinação anual até o Santuário de Ribeirão Bonito-Alto Cascalheira. Durante a ditadura civil-militar entre 1964 e 1985, o bispo catalão sofrerá cinco ameaças de expulsão do Brasil. Será enfaticamente defendido pelo cardeal arcebispo Paulo Evaristo Arns, da Igreja de São Paulo. Dom Paulo será portador de mensagem pessoal do papa Paulo VI aos militares e latifundiários: "Quem toca em Casaldáliga, toca diretamente no Papa em Roma". A partir desse momento cunhou-se a bela expressão de que a Igreja do Brasil estava tão unida ao papa e este ao mundo dos pobres, que tínhamos aqui entre nós, também dois apóstolos como os pilares da igreja em Roma: Pedro e Paulo. Recordo uma conflitiva caminhada (na qual fiz parte) rumo à Basílica de Nossa Senhora da Penha, Zona Leste de São Paulo, caminhando pela Avenida Rangel Pestana e perseguido por dezenas de policiais, cães e viaturas da ROTA, acompanhado de cacetadas, gás lacrimogênio e bombas, enquanto estudantes, cristãos e intelectuais da sociedade civil se opunham à expulsão do bispo do Araguaia. Houve matérias ferozes nos dois jornais paulistanos e ataques diretos ao cardeal Arns, por defender Pedro Casaldáliga, e apoiar o Ato da Penha em 18/09/1977, em solidariedade aos perseguidos pela ditadura, organizado por 20 entidades laicas, onde se deu a público o documento "Epístola dos Leigos pela Justiça e Libertação". No ano de 1988 novamente, a perseguição, desta feita de alguns oficiais da Cúria Romana contra o prelado do sertão brasileiro, exigindo que assinasse documento da nunciatura apostólica, onde devia comprometer-se a não mais viajar para a América Central, não falar em favor da Teologia da Libertação, e não divulgar posições consideradas heterodoxas bela burocracia vaticana, em favor das mulheres em cargos da Igreja, dos povos indígenas e um catecismo inculturado. Foi convocado ao Vaticano para dialogar com o papa João

Paulo II. Ao final não assina o documento que lhe impunham, pois feria o Evangelho de Jesus e a colegialidade episcopal. Foram tempos duros e obscuros de forte perseguição dos próprios irmãos no episcopado. Pedro será sempre pedra de contradição dentro da própria Igreja como convém aos profetas e poetas. Assim também fizeram com Bartolomeu de las Casas e tantos bispos mártires na América Latina. Depois desse momento de grande sofrimento, Pedro seguirá com as visitas solidárias ao povo nicaraguense.

Ele é amigo pessoal dos principais teólogos latino-americanos: Leonardo Boff, Carlos Mesters, Ignacio Ellacuria, Jon Sobrinho, Jose Oscar Beozzo, Maria Clara Bingemer, João Batista Libanio, e companheiro fiel dos indígenas. Sempre próximo dos grandes processos de libertação, em particular da rebelião de Chiapas, no México. Em 1999, publicará uma Declaração de amor à revolução total de Cuba. Em 2000 receberá o título de doutor Honoris Causa da UNICAMP. Em 2012 o doutorado da Universidade Católica de Goiás e finalmente em 2014, seu doutorado pela PUC-SP. Pedro é por todos os católicos comprometidos com as comunidades e a justiça social, considerado como poeta, profeta e místico exemplar que a todos inspira e encoraja. Na gente deste homem víamos um ser franzino e tão pequenino que brotava a questão silenciosa: "De onde lhe vem tamanha força espiritual?". A resposta era clara: da vida orante! Sua espiritualidade encarnada não lhe permitia desvios religiosos ou mercantilizados ou concessões a quaisquer poder. Ele viveu do Evangelho de Jesus. Ele próprio se fez página viva do Evangelho. Víamos Jesus em seus gestos, em suas palavras e em seus poemas. Sentimos o Deus presente como a brisa leve de Elias ou o fogo abrasador de Moisés. Seu livro: Espiritualidade da Libertação é um best-seller e guia seguro para quem pretenda ser cristão conectado com as pessoas e as culturas de outro mundo possível. Ele irá aposentar- se em 02 de fevereiro de 2005, mantendo residência em São Félix até sua morte. Será acometido tal como o pai, do mal de Parkinson (a quem chamava de meu irmão Parkinson), e ao final da dura peregrinação e uma breve hospitalização em Batatais, SP, falece em 08 de agosto de 2020. Foi sepultado aos 92,4 anos de idade, no paupérrimo cemitério do povo indígena Karajá, onde ele mesmo enterrou centenas de camponeses, pobres, crianças nati-mortas, prostitutas e indígenas "muitas vezes sem nome e quase sempre sem caixão". Lá, embaixo de um grande pequizeiro, símbolo da cultura regional, às margens de seu amado Rio Araguaia, camponeses, pescadores,

bispos, padres, sem- terra, jovens e indígenas cumpriram o desejo que ele expressou em vida com pequeno poema: "Enterrem-me no rio, perto de uma garça branca, o resto já será meu. E aquela correnteza franca, Que eu, passando, pedia, Será pátria recuperada. O êxito do fracasso. A graça da chegada. A sombra-em-cruz da vida, sob este sol de verdade, tem a exata medida, da paz de um homem morto... E o tempo é eternidade, e toda a rota é porto!"

Por este importante histórico, apresento a presente propositura denominando como Praça Municipal "Dom Pedro Casaldáliga" a rotatória no canteiro central da Avenida Victor Andrew, no Bairro do Éden, e conto com costumeiro apoio dos nobres pares para sua aprovação.

**S/S., 28 de Setembro de 2021**

**Iara Bernardi**
**Vereadora**

Nome do arquivo: PL Dom Pedro
Diretório: E:\parque
Modelo: C:\Users\usuario.pat8118.000\Documents\MODELOS 2017\PL_GERAL.dot
Título: PROJETO DE LEI VEREADOR
Assunto:
Autor: usuario
Palavras-chave:
Comentários:
Data de criação: 29/09/2021 10:03:00
Número de alterações: 2
Última gravação: 29/09/2021 10:03:00
Salvo por: usuario
Tempo total de edição: 6 Minutos
Última impressão: 29/09/2021 10:04:00
Como a última impressão
Número de páginas: 8
Número de palavras: 2.248 (aprox.)
Número de caracteres: 12.144 (aprox.)

MATO GROSSO

# Bispo Dom Pedro Casaldáliga morre aos 92 anos

Bispo emérito de São Félix do Araguaia (MT) nasceu na Espanha em 1928 e se mudou para o Brasil aos 40 anos. Ele ficou conhecido por suas posições políticas e pelo trabalho pastoral ligado a causas como a defesa de direitos dos povos indígenas e o combate à violência dos conflitos agrários.

**Por Denise Soares, Kessilen Lopes e Flávia Borges, G1 MT**

09/08/2020 11h18 · Atualizado há um ano

Morre, aos 92 anos, o bispo Dom Pedro Casaldaliga

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

Bispo emérito de São Félix do Araguaia (MT), Dom Pedro Casaldáliga morreu neste sábado (8) aos 92 anos. Ele estava internado em Batatais (SP). O religioso ficou conhecido por suas posições políticas e pelo trabalho pastoral

# Bispo Dom Pedro Casaldáliga morre aos 92 anos

Bispo emérito de São Félix do Araguaia (MT) nasceu na Espanha em 1928 e se mudou para o Brasil aos 40 anos. Ele ficou conhecido por suas posições políticas e pelo trabalho pastoral ligado a causas como a defesa de direitos dos povos indígenas e o combate à violência dos conflitos agrários.

**Por Denise Soares, Kessilen Lopes e Flávia Borges, G1 MT**

08/08/2020 11h18 · Atualizado há um ano

Morre, aos 92 anos, o bispo Dom Pedro Casaldáliga.

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

Bispo emérito de São Félix do Araguaia (MT), Dom Pedro Casaldáliga morreu neste sábado (8) aos 92 anos. Ele estava internado em Batatais (SP). O religioso ficou conhecido por suas posições políticas e pelo trabalho pastoral

ligado a causas como a defesa de direitos dos povos indígenas e o combate à violência dos conflitos agrários.

A morte de Casaldáliga foi confirmada pela Prelazia de São Félix do Araguaia, Congregação dos Missionários Filhos do Imaculado Coração de Maria (Claretianos) e a Ordem de Santo Agostinho (Agostinianos).

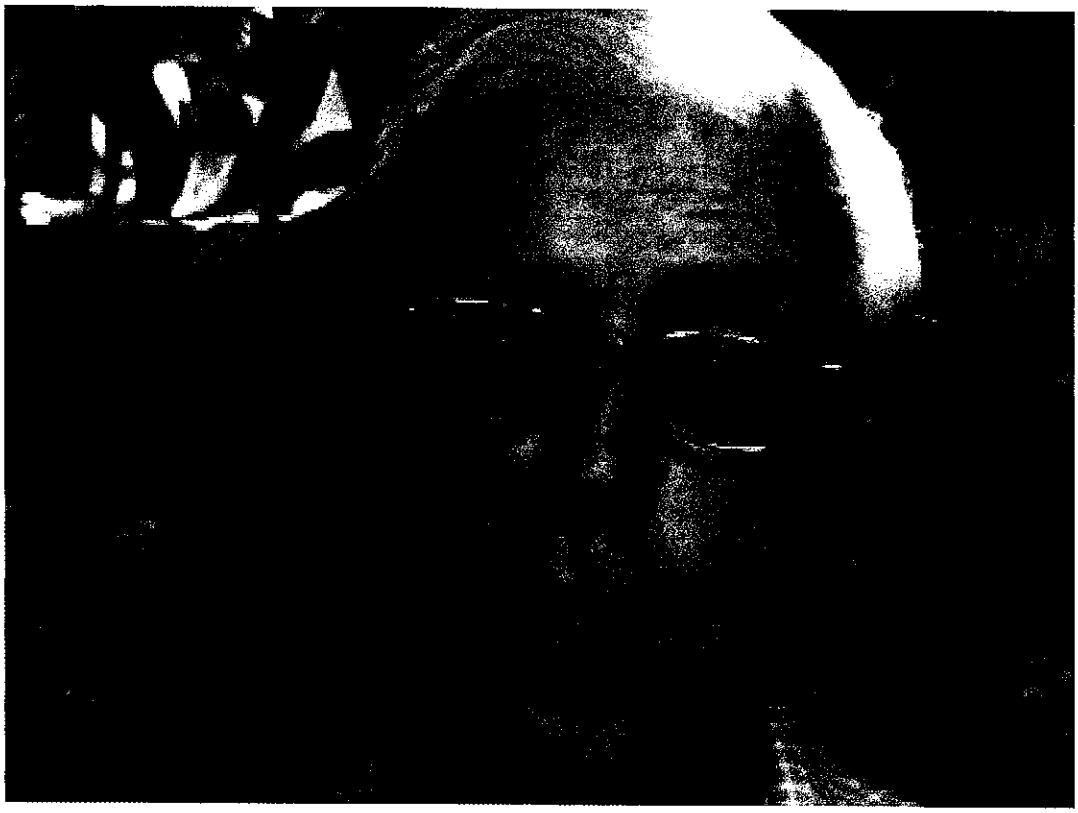

Dom Pedro Casaldáliga é bispo emérito da Prelazia de São Félix do Araguaia, em Mato Grosso. — Foto: [illegible] / Divulgação

Dom Pedro Casaldáliga morreu aos 92 anos — Foto: Arquivo pessoal



Com problemas respiratórios agravados pelo Mal de Parkinson, Casaldáliga foi levado de Mato Grosso para o interior de São Paulo na noite de terça-feira (4) **em uma unidade de terapia intensiva (UTI) montada dentro de um avião.**

Um terceiro exame – complementar a outros dois realizados em Mato Grosso – descartou que o paciente tenha contraído Covid-19.

Na tarde de sexta-feira (7), segundo o último boletim médico divulgado, o paciente estava com infecção no pulmão, em um quadro clínico grave e ele respirava com ajuda de aparelhos.

## Velório

O velório deve ocorrer em três locais: o primeiro, a partir de 15h deste sábado, na capela do Claretiano – Centro Universitário de Batatais, em Batatais, São Paulo.

O segundo velório está previsto para ocorrer em Ribeirão Cascalheira (MT), a partir de segunda-feira (10). O terceiro e último velório será em São Félix do Araguaia.

## História do missionário

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Bispo emérito de São Félix do Araguaia (MT), Dom Pedro Casaldáliga morreu neste sábado (8), aos 92 anos — Foto: Divulgação

Nascido em 16 de fevereiro de 1928 em Balsareny, na província de Barcelona, mudou-se da Espanha para o Brasil aos 40 anos. Veio como missionário, para trabalhar em São Félix do Araguaia.

Pertencente à congregação dos missionários claretianos, foi o primeiro bispo da Prelazia do município – a nomeação, em 1971, partiu do Papal Paulo VI. Dom Pedro Casaldáliga ocupou o ofício até 2005, quando renunciou.

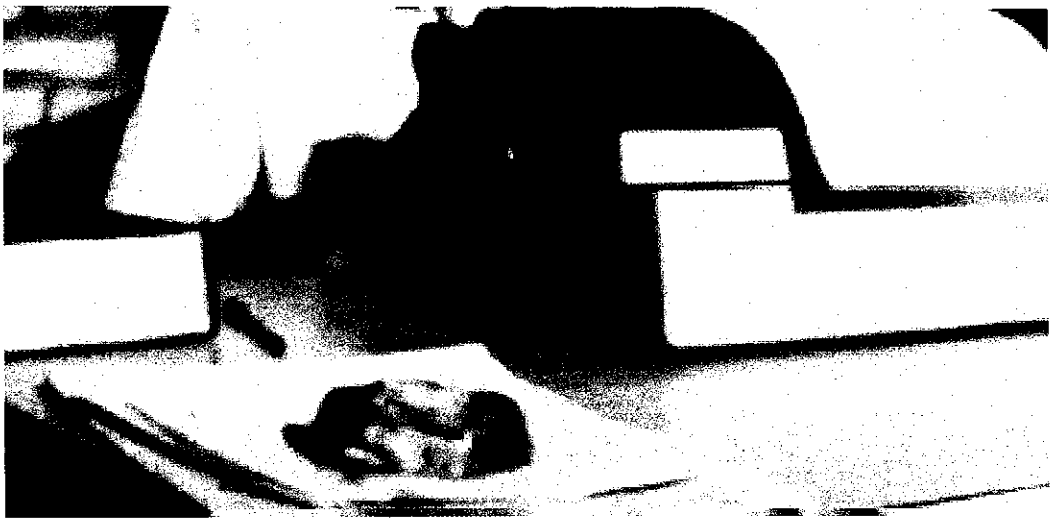

Dom Pedro Casaldáliga em foto de arquivo

Já nos primeiros anos no Brasil, Casaldáliga envolveu-se, ao lado de outros padres espanhóis, na defesa de povos indígenas, ameaçados pela violência dos conflitos agrários e pela expansão dos latifúndios na região.

Casaldáliga foi um dos responsáveis pela fundação do Conselho Indigenista Missionário (Cimi), ainda na década de 1970. Em 2000, o bispo foi agraciado com o título de Doutor Honoris Causa pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp).

1976 Casaldáliga con un niño de la etnia tapirapé.

O bispo emérito de São Felix do Araguaia (MT), Dom Pedro Casaldáliga, de 92 anos, foi conhecido por suas posições políticas e de o trabalho pastoral ligado a causas como a defesa de direitos dos povos indígenas e o combate à violência dos conflitos agrários. — Foto: Arquivo pessoal.

Seu trabalho junto aos índios xavantes, após anos de embate judicial contra latifundiários e produtores rurais, fez com que recebesse ameaças de morte em 2012.

O bispo emérito de São Félix do Araguaia (MT), Dom Pedro Casaldáliga, de 92 anos, morreu às 9h40 desta sexta-feira (8) na cidade de Batatais, São Paulo — Foto: Arquivo pessoal

[illegible]

estadual de cultura, Janete Riva.

Em 2014, o bispo foi tema do filme biográfico "Descalço sobre a Terra Vermelha", feito por duas produtoras espanholas em parceria com a TV Brasil.

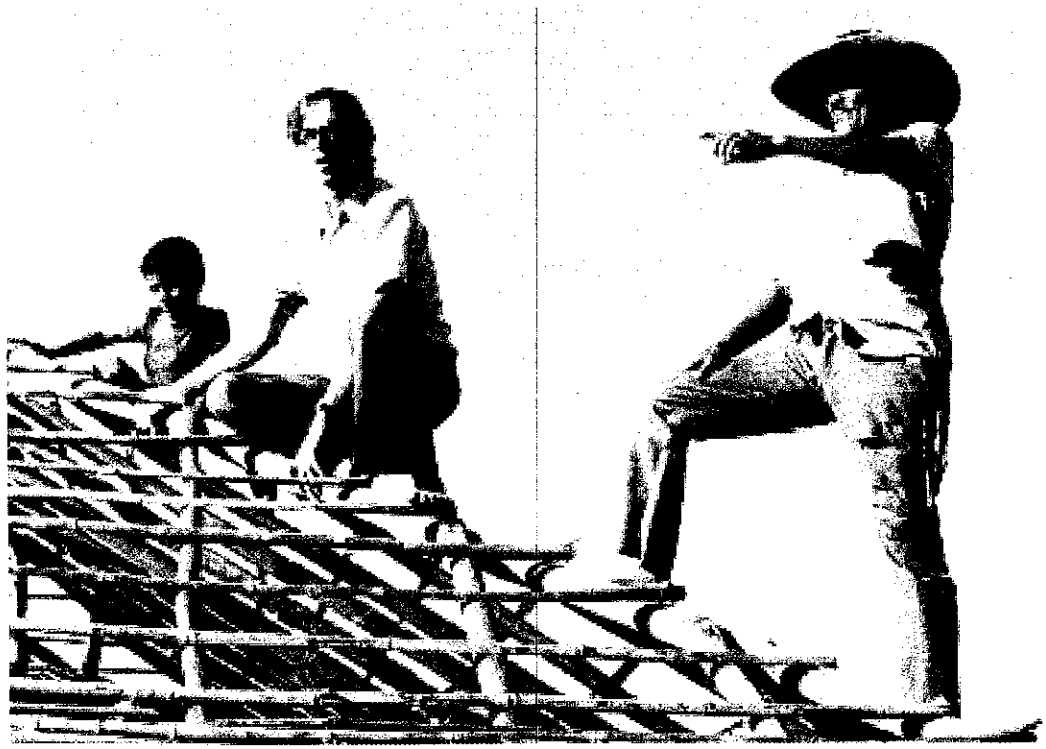

Dom Pedro Casaldáliga — Foto: Arquivo pessoal

Em 2016, a história de dom Pedro Casaldáliga foi contada em um livro escrito por Luiz Carlos Ribeiro e Flávio Ferreira. A obra é uma adaptação da montagem teatral "Pica Pedro", de 2013.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 09 de Agosto de 2021.

À vereadora

Iara Bernardi

Cara vereadora, apresento uma sugestão de espaço que poderia acolher nossa praça "Dom Pedro Casaldáliga". Certamente exigirá um estudo mais aprofundado, junto à prefeitura, para saber se já existe um nome e outros trâmites necessários, por minhas pesquisas o espaço não tem nome, mas esse olhar pode ser muito raso, certamente sua assessoria poderá aprofundar e até apontar outro espaço, mas registramos essa possibilidade.

Trata-se do Canteiro no centro da ciclovia na Avenida Victor Andrew, no Éden, bem próximo à entrada do Jardim Azaléia. Saindo do bairro em direção ao centro, a zona norte, saindo pela rua Bonifácio de Oliveira Cassú, entrando na Avenida Victor Andrew, seguindo a pista de caminhada e ciclovia, um poste de luz no sentido centro-bairro, traz a altura do número 3750. Canteiro que foi preservado na duplicação da referida avenida para salvar um enorme e belo Jatobá, espécime que certamente assistiu o desenvolvimento do bairro. Esse é o espaço que sugerimos para nossa Praça "Dom Pedro Casaldáliga".

Matérias da imprensa da época, apontam somente para a inauguração da duplicação da Avenida Victor Andrew, ocorrida em 18 de agosto de 2015. Inclusive cita a preservação da árvore. Mas não cita que esse canteiro, bastante grande esteja recebendo um nome.

As comunidades da Paróquia Nossa Senhora da Piedade – Éden – já celebraram no local em 02 de abril de 2017. Por ocasião da Campanha da Fraternidade que na época refletia sobre a importância da preservação dos biomas brasileiros.

No documento expedido pela prefeitura, na época não citava nome ao espaço, simplesmente: "no canteiro sob o jatobá, da Av. Victor, Andrew"

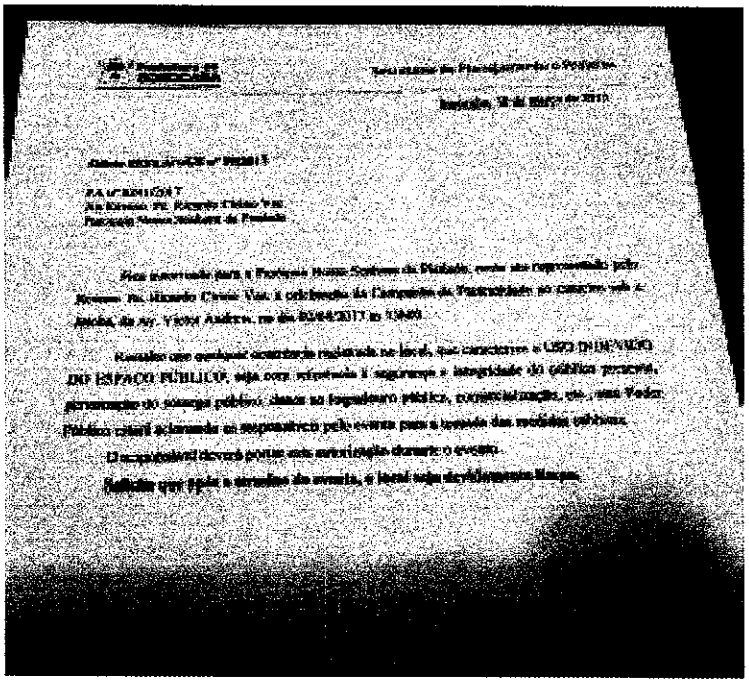

Levando em consideração essa rasa pesquisa, sem conhecer pormenores que possam impossibilitar que esse espaço seja a praça que solicitamos a apresento com sugestão e até primeira opção para a Praça "Dom Pedro Casaldáliga". Com toda certeza uma pesquisa mais apurada será necessária, para averiguar se existe alguma impossibilidade. Mas o espaço parece perfeito, pela história de preservação de meio ambiente que o bispo Pedro apresentou à Igreja e ao Brasil, esse espaço carrega em si essa necessidade de preservação do meio ambiente em nossas cidades.

Caso exista alguma impossibilidade gostaríamos muito de apreciar outras possibilidades que a nobre vereadora pudesse nos apresentar e construirmos juntos e juntas esse projeto. Esperamos não precisar pensar em outros espaços, que esse tão belo seja possível, mas sabemos que podemos encontrar alguma impossibilidade. Agradecido pela atenção e um abraço muito fraterno!

Éder Massakasu Aono

Membro das Comunidades Eclesiais de Base – CEBs da Arquidiocese de Sorocaba

(15) 99 82 300 82

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

**EXMO. SR. PRESIDENTE**

**PL Nº 383/2021**

Trata-se de projeto de lei ordinária que *"Dispõe sobre a denominação de 'Praça Municipal Dom Pedro Casaldálida e dá outras providências"*, de autoria da nobre Vereadora Iara Bernardi.

A matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII, *verbis*:

> *Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
> *(...)*
> *XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.*

Verificamos que a **proposição atende <u>*parcialmente*</u> às disposições do Art. 94, § 3º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara**[1], uma vez que está acompanhada da biografia do homenageado (fls. 0510) e de cópia de documentos que comprovam seu óbito (fls. 12/22), **estando apenas ausente o <u>documento oficial</u> que comprova a efetiva localização do próprio**.

É oportuno, ainda, mencionar que recentemente foi publicada a ***Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020***, que "*Dispõe sobre a proibição de denominação de qualquer logradouro e próprios municipais e condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e*

---

*1Art. 94 (...)*
*§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)*
*I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)*
*II - encarte por veiculação na imprensa; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)*
*III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)*
*IV - certidão de óbito. (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)*

*político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública, e dá outras providências",* merecendo destaque os seguintes dispositivos:

> ***"Art. 1º Fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal**, no município de Sorocaba, **cujos homenageados estiverem enquadrados** nas seguintes categorias:*
>
> *I - aqueles que tenham sido **condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes**:*
> *a) Contra a administração pública;*
> *b) De abuso de poder econômico e político;*
>
> *c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;*
> *d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;*
> *e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;*
> *f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;*
> *g) Contra a vida;*
> *h) Contra o patrimônio.*
>
> ***II - condenados por improbidade administrativa**, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença. (g.n.)*

Dessa forma, **desde que seja anexado documento oficial que comprove a efetiva localização do próprio, nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 5 de outubro de 2021.

**Roberta dos Santos Veiga**
**Procuradora Legislativa**

**De acordo:**

**Marcia Pegorelli Antunes**
**Secretária Jurídica**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE JUSTIÇA**
**Relator: Luis Santos Pereira Filho**
**PL 383/2021**

Trata-se do Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi que *"Dispõe sobre a denominação de 'Praça Municipal Dom Pedro Casaldálida e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer **favorável, com ressalva**.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, quanto à iniciativa, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal (em decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

No entanto, observamos, ainda, que conforme determina o Art. 94, § 3°, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição está acompanhada **apenas de justificativa** contendo **biografia** e do documento **comprobatório de óbito.**

**No entanto, a proposição não se fez acompanhar do documento oficial de efetiva localização da via**, que é um dos requisitos documentos previstos pelo mesmo dispositivo anteriormente mencionado do RIC.

Desse modo, **desde que seja juntado o documento oficial de efetiva localização da via, nada a opor sob o aspecto legal.**

S/C., 25 de outubro de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**
**Presidente-Relator**

**CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS**
**Membro**

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**
**Membro**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEFIRO COMO REQUER
EM
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Ao Excelentíssimo
Senhor **GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**
Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Ref.: Juntada de Croqui ao PL 383/2021.

Excelentíssimo senhor Presidente, requeiro seja juntado ao PL 383/2021 de minha autoria o ofício nº 452/22 SERIM (Gabinete).

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Sorocaba, 25 de julho de 2022.

**IARA BERNARDI (PT)**
**Vereadora**

CÂMARA MUN. SOROCABA 25/07/2022 16:54 225.98 1/2

Prefeitura de SOROCABA

Secretaria de Relações Institucionais e Metropolitanas

Sorocaba, 11 de maio de 2022.

**Ofício n.º 452|22 SERIM (Gabinete)**

**Excelentíssima Sra. Vereadora,**

Com cordiais cumprimentos, em atenção aos Ofícios abaixo discriminados, de autoria de Vossa Excelência, encaminhamos resposta exarada pela Secretaria de Urbanismo e Licenciamento (SEURB).

| OFÍCIO | ASSUNTO |
|---|---|
| s/n | Croqui de localização rotatória Av Victor Andrew |

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos renovando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ HENRIQUE GALVAO:37887959802

Assinado de forma digital por LUIZ HENRIQUE GALVAO:37887959802
Dados: 2022.05.12 10:34:47 -03'00'

**Luiz Henrique Galvão**
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssima Senhora
**VEREADORA IARA BERNARDI**
SOROCABA - SP

Prefeitura de SOROCABA

Secretaria de Urbanismo e Licenciamento

Sorocaba, 17 de março de 2022.

**A SERIM,**

**Assunto: Resposta ofício nº s/nº – Vereadora Iara Bernardi**

Em reposta ao ofício nº s/nº, segue croqui de localização para projeto de denominação da praça (rotatória) no canteiro central da Avenida Victor Andrew, no bairro do Éden.

Coloco-me a disposição para maiores esclarecimentos, aproveitando a oportunidade para renovar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**Paulo Henrique Marcelo**
Secretário de Urbanismo e Licenciamento



Recebi 17/03/22
SERIM

Fl. nº 0165/2022/DIGEO/SEURB – 17 de Março de 2022
Assunto: **Projeto de Lei - Denominação de Praça**

**A/C sr(a). SERIM/Div de Gestão Institucional.**

Segue **sugestão** de descrição baseada no croqui a seguir:

Fica denominada "xxxxx" a praça localizada no canteiro central da Avenida Victor Andrew, entre a Estrada Luiz Carlos Guerra e Estrada da Campininha, nesta cidade.

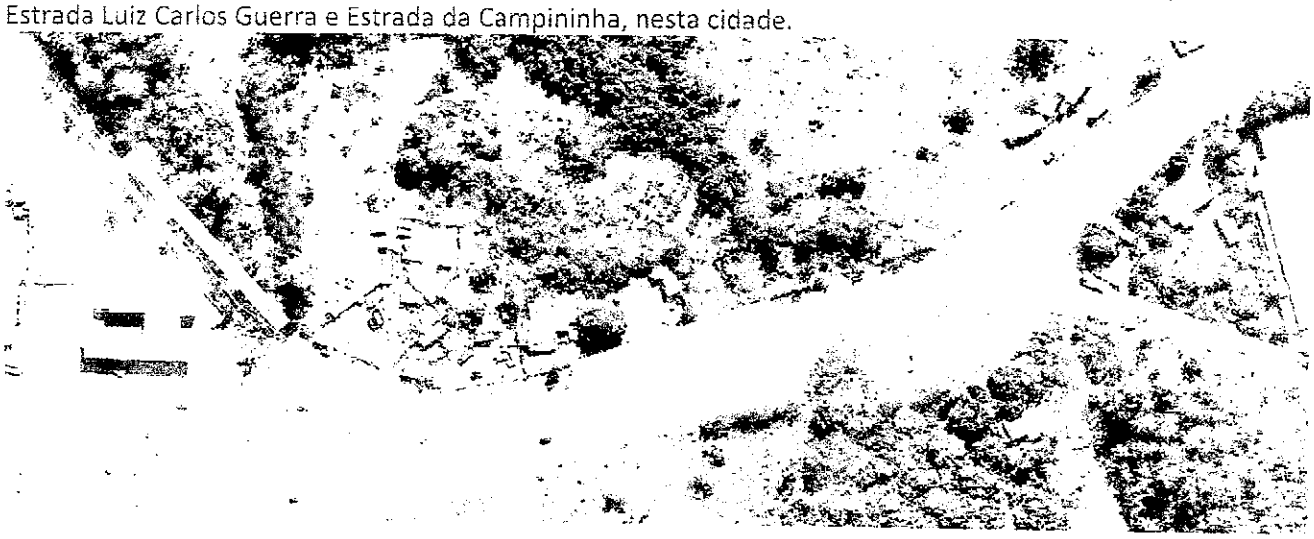

**Adler Miler de Barros**
Chefe da Divisão de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada
**Secretaria de Urbanismo e Licenciamento**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI Nº 400/2021**

Altera o item 4 dos Critérios de Pontuação (Anexo I) da Lei 12.099, de 22 de outubro de 2019, que estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica alterado o item 4 do Anexo I que estabelece os critérios de pontuação, da Lei 12.099, de 22 de outubro de 2019, para a seguinte redação:

4 - Responsabilidade Social:

| Descrição | Pontos |
|---|---|
| a) P&D - Pesquisa e Desenvolvimento | 05 |
| b) Formação mão de Obra (excedendo os limites de atividade e mão-de-obra da empresa) | 05 |
| c) Aporte em Fundos Municipais Diversos | 05 |
| d) Aporte em Projetos Culturais e/ ou Esportivos | 05 |
| e) Aporte em Projetos Sociais no Município de entidades municipais de Sorocaba cadastrada no CMAS | 05 |
| f) Para empresas que contratar jovens aprendizes acima do teto estabelecido pela Lei 10.097/2000 | 10 |
| g) Aporte em Projetos Sociais ligados as entidades cadastradas no CMDCA (de 0 a 21 anos) | 05 |
| h) Aporte em obras públicas que desonerem o erário público e que excetuem os limites previstos em Lei como item obrigatório por Lei | 05 |
| j) Participação em projetos ligados ao CONDEMA | 05 |
| k) Participação como patrocinador de programas, reconhecido pela Prefeitura de Sorocaba que certifiquem entidades e instituições pela relevância em projetos sociais e ambientais. | 05 |
| l) Participação e/ou aporte a projetos ligados ao Turismo de Sorocaba. | 05 |
| m) Para empresas que contratar pessoas maiores que 60 anos, pessoas com deficiência - PCD excedendo o limite estabelecido na Lei federal nº 10.097/2000, Lei Federal 8212/1991. | 10 |

03

Os critérios dos valores a serem considerados com item de pontuação serão regulados em diretriz posterior;

A empresa poderá se comprometer em realizar até o 2 itens, ou até o limite de 20 pontos dispostos na lista do item 4 de responsabilidade social;

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2021.

**PÉRICLES RÉGIS**
**- Vereador**

CÂMARA MUN. SOROCABA 08/Out/2021 14:44 22235 2/2

**JUSTIFICATIVA**

Um dos mais importantes eixos de trabalho deste mandato é a geração de emprego e a qualificação profissional, destacando-se as ações direcionadas a beneficiar os jovens aprendizes e as pessoas com deficiência – PCD.

A Lei 12.099, de 22 de outubro de 2019, estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências, através de critério de pontuação que se vale de inúmeros parâmetros.

Dentre os inúmeros parâmetros utilizados na lei observa o da "Responsabilidade Social", composta por 12 itens, cuja pontuação de cada item é de 5 (cinco) pontos, com exceção dos dois itens abaixo que a pontuação é de 10 pontos:

| | |
|---|---|
| f) Para empresas que contratar jovens aprendizes acima do teto estabelecido pela Lei 10.097/2000 | 10 |
| m) Para empresas que contratar pessoas maiores que 60 anos, pessoas com deficiência - PCD excedendo o limite estabelecido na Lei federal nº 10.097/2000, Lei Federal 8212/1991. | 10 |

Com feito, a redação original dispõe que ***"A empresa poderá se comprometer em realizar até o dois itens, ou até o limite de 10 pontos dispostos na lista do item 4 de responsabilidade social;"***

Entendemos que esta redação impossibilita que as empresas se comprometam com os itens **"f" e "m"** dispostos na lista de ações de responsabilidade social acima disposto, pois os pontos totalizariam 20, quando o limite é somente 10.

Desta forma, a proposta visa permitir que a empresa se comprometa em realizar até 2 itens totalizando o limite de 20 pontos, possibilitando que os itens "f" e "m" sejam eleitos.

Devidamente justificada, solicito a aprovação do referido projeto para adequar melhor a Lei 12.099 no que diz respeito ao novo critério de pontuação.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2021.

**PÉRICLES RÉGIS**
**Vereador**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 400/2021

A presente Proposição é do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de Projeto de Lei que "*Altera o item 4 dos Critérios de Pontuação (Anexo I) da Lei nº 12.099, de 22 de outubro de 2019, que estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências*".

**De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico,** com base nos fundamentos que se seguem:

Nota-se a proposição visa **incentivar o emprego e a qualificação profissional, destacando ações direcionadas a beneficiar os jovens aprendizes e as pessoas com deficiência**, alterando item do anexo I da Lei 12.099, de 2019, com a finalidade de **permitir que a empresa se comprometa em realizar até 2 itens referidos, totalizando o limite de 20 pontos, possibilitando que os itens "f" e "m" sejam eleitos**. Eis a redação que se acrescenta:

> "4 - Responsabilidade Social
> (...)
> f) Para empresas que contratar jovens aprendizes acima do teto estabelecido pela Lei 10.097/2000 - 10 pontos
> (...)
> m) Para empresas que contratar pessoas maiores que 60 anos, pessoas com deficiência - PCD excedendo o limite estabelecido na Lei federal nº 10.097/2000, Lei Federal 8212/1991 - 10 pontos
>
> Os critérios dos valores a serem considerados com item de pontuação serão regulados em diretriz posterior;
> A **empresa poderá se comprometer em realizar até 2 itens, ou até o limite de 20 pontos dispostos na lista do item 4 de responsabilidade social**".

No **aspecto formal**, **ratificam-se os argumentos já expostos quando do parecer do PL 317/2019**, que originou a norma em questão, uma vez que **a iniciativa legislativa em matéria tributária é concorrente**, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equiparando (para os fins de instauração de processo legislativo) ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS).

No **aspecto material**, a própria Constituição Federal, em seu **art 6º, assegura os direitos sociais ao trabalho, à proteção à infância, e a assistência aos desamparados**, sendo que, **no caso em tela, pretende-se maximizar a reciprocidade social em prol da possibilidade de cumulação da pontuação**, nos termos apresentados, **promovendo verdadeira igualdade material** em prol dos indivíduos mencionados:

> O **artigo 5º, caput, da Constituição Federal assegura mais do que uma igualdade formal** perante a lei, mas, uma igualdade material que se baseia em determinados fatores. O que se busca é uma igualdade proporcional porque não se pode tratar igualmente situações provenientes de fatos desiguais. "O raciocínio que orienta a compreensão do princípio da isonomia tem sentido objetivo: **aquinhoar igualmente os iguais e desigualmente as situações desiguais**". (BULOS, 2002, p. 79).
>
> CONSTITUIÇÃO FEDERAL
> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o **trabalho**, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a **proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição. (Redação dada pela EC nº 90, de 2015)

Ademais, a alteração normativa proposta reside em **alteração de critério em norma que promove incentivos fiscais, sem qualquer repercussão financeira-orçamentária,** bem como, **não legisla especificamente sobre direito do trabalho**, não havendo que se falar em inconstitucionalidade formal orgânica por usurpação da competência privativa da União.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, ressaltando que tendo em vista o paralelismo das formas, e em conformidade **com o art. 40, § 3º, 1, i, LOM, e o art. 164, I, i, RIC; eventual aprovação dependerá do voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara,** uma vez que a norma original demandou tal quórum.

Sorocaba, 14 de outubro de 2021.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 400/2021 de autoria do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que *"Altera o item 4 dos Critérios de Pontuação (Anexo I) da Lei nº 12.099, de 22 de outubro de 2019, que estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 25 de outubro de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**
*Presidente da Comissão*

## COMISSÃO DE JUSTIÇA
**Relator: Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**
**PL 400/2021**

Trata-se de PL do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que *"Altera o item 4 dos Critérios de Pontuação (Anexo I) da Lei nº 12.099, de 22 de outubro de 2019, que estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

No aspecto formal, nota-se que a **alteração observa as regras de alterações legislativas previstas pela LINDB**, conforme art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com a Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010, **ratificando-se os argumentos expostos no PL 317/2019**, que originou a norma.

No aspecto material, a própria Constituição Federal, em seu **art 6º, assegura os direitos sociais ao trabalho, à proteção à infância, e a assistência aos desamparados**, sendo que, **no caso em tela, pretende-se maximizar a reciprocidade social em prol da possibilidade de cumulação da pontuação**, nos termos apresentados, **promovendo verdadeira igualdade material** em prol dos indivíduos.

Por fim, salienta-se que, tendo em vista o **paralelismo das formas**, e em conformidade com o art. 40, § 3º, 1, i, LOM, e o art. 164, I, i, RIC; eventual aprovação dessa proposição dependerá do voto de ***2/3 (dois terços)*** dos membros da Câmara, uma vez que se trata de concessão de benefícios fiscais, e a **norma original demandou tal quórum.**

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**.

S/C., 25 de outubro de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**
**Presidente**

**CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS**
**Relator**

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**
**Membro**

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS.

**Sobre:** O Projeto de Lei nº 400/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 400/2021, do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima, altera o item 3 dos critérios de Pontuação (Anexo I) da Lei 12.099, de outubro de 2019, que estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Procedendo a analise da propositura, visa incentivar o emprego e a qualificação profissional, destacando ações direcionadas a beneficiar os jovens aprendizes e as pessoas com deficiência, alterando item do anexo I da Lei 12.099, de 2019, com a finalidade de permitir que a empresa se comprometa em realizar até 2 itens referidos, totalizando o limite de 20 pontos, possibilitando que os itens "f" e "m" sejam eleitos.

Segundo o inciso III do Art. 43 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

> *"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*
>
> *I- **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas**;*
> *II- sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária,*
> ***III-** sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público**."*

Assim, eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos.

Ante o exposto, no que compete esta comissão não visualiza nenhum empecilho

S/C., 23 de fevereiro de 2022

**ÍTALO GABRIEL MOREIRA**
Presidente da Comissão

**CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS**
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**
Membro

# COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO

**SOBRE:** Projeto de Lei 400/2021

Trata-se do Projeto de Lei 400/2021, de autoria do Edil Péricles Regis, que altera o item 4 dos Critérios de Pontuação (Anexo I) da Lei nº 12.099, de 22 de outubro de 2019, que estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do PL, sugerindo algumas emendas.

**Voto do Relator**

O Projeto de Lei 400/2021 têm como finalidade alterar o item 4 dos Critérios de Pontuação (Anexo I) da Lei nº 12.099, de 22 de outubro de 2019, que estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico do Município e dá outras providências. **Em face disso, o Relator não tem nada a opor e apoia o Projeto de Lei**, devendo o mesmo seguir para discussão em plenário.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Empreendedorismo não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 15 de dezembro de 2021.

**JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH**
Membro/Relator

**ITALO GABRIEL MOREIRA**
Membro

**RODRIGO PIVETA BERNO**
Membro

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI Nº 448 / 2021**

***"Dispõe sobre a desburocratização e simplificação de atos e procedimentos administrativos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências."***

Art. 1º. Dispõe sobre afixação da Lei Federal nº 13.726, de 08 de outubro de 2018, no Município de Sorocaba, instituindo medidas de desburocratização e simplificação de atos e procedimentos administrativos nas repartições públicas.

Art. 2º. Na relação dos órgãos e entidades do Município de Sorocaba com o cidadão será dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;

VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.

§ 1º. É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º. Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes do Município de Sorocaba não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em Lei.

Art. 3º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 4º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 26 de novembro de 2021.

**Ítalo Moreira**

**Vereador**

PROTOCOLO GERAL SOROCABA 30/11/2021 10:32:56 2/2

**JUSTIFICATIVA:**

A presente propositura tem por objetivo informar aos usuários do serviço público sobre os benefícios trazidos pela Lei Federal nº 13.726, de 08 de outubro de 2018, em especial quanto à desburocratização e maior celeridade aos atos e procedimentos da administração pública, facilitando à vida dos cidadãos.

Sabemos que a burocratização excessiva torna ineficientes os atos e procedimentos administrativos, como também priva o cidadão do efetivo exercício de seus bens e direitos juridicamente tutelados.

Assim, permitirá ao cidadão simplificar alguns procedimentos adotados pela administração pública municipal, já que ao ter conhecimento da Lei Federal supracitada poderá exigir a dispensa de reconhecimento de firma, bastando que apresente ao servidor documentos de identidade, como o RG, por exemplo. A medida, portanto, certamente eliminará exigências para atividade administrativa e adequará à gestão pública aos princípios constitucionais da predominância do interesse público e da eficiência.

Visando pela maior divulgação a população, peço o apoio aos nobres pares para que a proposta seja aprovada.

Sorocaba, 26 de novembro de 2021.

**Italo Moreira**

**Vereador**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE PL 448/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Projeto de Lei que "*Dispõe sobre a desburocratização e simplificação de atos e procedimentos administrativos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências*".

**De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas**, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa publicitar a desburocratização nos procedimentos administrativos, promovida pela Lei Nacional nº 13.726, de 08 de outubro de 2018, vejamos:

> Art. 1°. Dispõe sobre **afixação da Lei Federal nº 13.726, de 08 de outubro de 2018**, no Município de Sorocaba, instituindo medidas de desburocratização e simplificação de atos e procedimentos administrativos nas repartições públicas.
>
> Art. 2°. Na relação dos órgãos e entidades do Município de Sorocaba com o cidadão será dispensada a exigência de:
> I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;
> II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;
> III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;
> IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;
> V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;
> VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.
> § 1°. É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.
> § 2°. Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.
> § 3° Os órgãos e entidades integrantes do Município de Sorocaba não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;
II - informações sobre pessoa jurídica;
III - outras expressamente previstas em Lei.

Art. 3°. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 4°. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De início, nota-se que esta proposição encontra fundamento na Lei Nacional que racionalizou atos e procedimentos administrativos perante todos os entes políticos. Diz a norma:

**LEI Nº 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018.**

**Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos** dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas**, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Art. 2º (VETADO).

**Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades** dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:**
**I - reconhecimento de firma**, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;
**II - autenticação de cópia de documento**, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;
III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;
IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;
V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;
VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.
**§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.**
§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.
**§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:**
I - certidão de antecedentes criminais;
II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

Desde logo, notamos que o objetivo central da Lei Nacional foi instituir **racionalização de procedimentos administrativos**, suprimindo exigências desarrazoáveis na relação "Estado x Cidadão", de modo que, este PL ratifica as exigências, suplementando a legislação nacional sobre a questão, e publicitando os dizeres da norma que já é aplicável em nível municipal.

Ainda no aspecto material, verifica-se uma **tendência na Gestão Pública Brasileira de tornar mais prática e acessível as rotinas diárias** da administração, no relacionamento com o cidadão, o que, no mais das vezes, reforça o Princípio Constitucional da **Eficiência**, acrescido no caput do art. 37 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

> **Art. 37. A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios obedecerá aos princípios** de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **EFICIÊNCIA** e, também, ao seguinte: (Redação EC nº 19, de 1998)

**No aspecto formal, a proposição não regula atribuições de servidores públicos**, matéria cuja iniciativa legislativa é privativa do Executivo (art. 38, I e II, da LOM, e art. 61, § 1º, II, "a" e "b", da CF), uma vez que **a lógica da proposição é de vertente particular**, ou seja, TORNA AO DISPOR DO CIDADÃO, E NÃO DO AGENTE PÚBLICO, a possibilidade de dispensar formalidades desarrazoáveis, sendo vedado ao ente público recusar fé na conferência de documentos, no caso concreto, quando possível atestar a veracidade.

Assim, neste aspecto (atribuições de servidores públicos), não se verifica violação à iniciativa legislativa privativa do Executivo, uma vez que **este PL não impõe regras de atuação, mas sim, uma garantia ao particular** nas suas relações com o Estado, matéria essa que não se encontra no rol reservado de matérias de iniciativa legislativa privativa do Executivo.

Apenas para fins de melhor coesão legislativa, e para evitar a multiplicidade de normas sobre o mesmo tema, notamos ainda a existência da Lei Municipal nº 12.075, de 1º de outubro de 2019, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que já dispõe em parte sobre a matéria tratada neste PL:

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

LEI Nº 12.075, DE 1 DE OUTUBRO DE 2019.

(Torna dispensável a exigência, pelo Poder Público Municipal de autenticação de cópia, em cartório, de documentos pessoais e adota outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica dispensada a exigência de autenticação em cartório, das cópias de documentos exigidos por órgãos integrantes do Poder Público Municipal, Poder Executivo (Administração Pública Direta e Indireta) e Poder Legislativo, em todo o município de Sorocaba sem qualquer ônus.
§ 1º O servidor público, em confronto com o documento original, autenticará a cópia, declarando que "confere com o original".
§ 2º A autenticação de que trata o § 1º deste artigo deverá ser feita com a carimbagem, constando, obrigatoriamente, a data, o nome, a matrícula e o órgão de lotação do servidor.

Assim, como a Lei Complementar Nacional nº 95, de 1998, dispõe que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a lei subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (art. 7º, IV), e, já há a Lei Municipal nº 12.075, de 2019, tratando de certa forma da temática em questão, **é o caso de se considerar:**

1) **Alteração da lei anterior**, incluindo as intenções deste PL;
2) Criação de uma nova lei, **complementando** a anterior, **com remissão expressa**;
3) Ou, por fim, criação da nova **lei revogando expressamente a legislação anterior**.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **caso sanada a compatibilidade com a Lei 12.075, de 2019**, nada a opor sob o aspecto legal, **do contrário, a proposição padecerá de ilegalidade**.

Sorocaba, 02 de dezembro de 2021.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENDA Nº 1 / 2021**

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

O artigo 5º do Projeto de Lei 448/2021, passa a ter a seguinte redação:

***"Art. 5º. Esta Lei complementa a Lei Municipal nº 12.075, de 01 de outubro de 2019."***

Fica acrescido o artigo 6º ao Projeto de Lei 448/2021, com seguinte redação:

***"Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."***

**Justificativa:**

A presente emenda justifica-se para fins de melhor adequar o projeto de lei em apreço ao disposto na Lei nº 12.075/2019, sendo que a Lei Complementar Nacional nº 95, de 1998, dispõe que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a lei subsequente se destine a **complementar lei considerada básica**.

**Ítalo Moreira**
**Vereador**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA**
**RELATOR: Vereador Luis Santos Pereira Filho**
**PL 448/2021 e Emenda 01**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Dispõe sobre a desburocratização e simplificação de atos e procedimentos administrativos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências".*

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável, com ressalvas.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento na **Lei Nacional nº 13.726, de 8 de outubro de 2018**, que racionalizou atos e procedimentos administrativos perante todos os entes políticos, publicitando e promovendo a implementação da mesma.

Além disso, a proposta visa tornar mais prática e acessível as rotinas diárias da administração, no relacionamento com o cidadão, o que reforça o **Princípio da Eficiência**, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Cabe destacar ainda que o autor do PL apresentou a **Emenda nº 01**, sanando os apontamos da D. Secretaria Jurídica, de modo a explicar que este PL **complementa a Lei Municipal 12.075, de 2019**, observando a técnica legislativa da Lei Complementar Nacional nº 95, de 1998.

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal do PL 448/2021 e sua Emenda 01**.

S/C., 07 de fevereiro de 2022.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**
**Presidente-Relator**

**CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS**
**Membro**

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**
**Membro**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 448/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a desburocratização e simplificação de atos e procedimentos administrativos no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 01 ao PL nº 448/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."*

Sorocaba, 8 de fevereiro de 2022.

**Gabriel de Souza Amorim**
*Assessor Legislativo*

Ao
Excelentíssimo Senhor
Ítalo Gabriel Moreira
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS**

**RELATOR:** CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
**SOBRE:** Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 448/2021

Trata-se de Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 448/2021, de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que "*dispõe sobre a desburocratização e simplificação de atos e procedimentos administrativos no âmbito do Município de Sorocaba*".

De início, o projeto foi encaminhado à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

> *Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*
> *I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
> *II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
> *III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*
> *IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)*

Procedendo a análise do presente projeto de lei, verifica-se que encontra fundamento na Lei Nacional nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, que racionalizou atos e procedimentos administrativos perante todos os entes políticos, publicitando e promovendo a implementação da mesma. Ademais, a Emenda nº 01 sana os apontamos da D. Secretaria Legislativa, de modo a explicar que este PL complementa a Lei Municipal 12.075, de 2019, observando a técnica legislativa da Lei Complementar Nacional nº 95, de 1998.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação.

É o parecer.

Sorocaba, 08 de fevereiro de 2022.

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**
Vereador Membro

**CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS**
Vereador Membro
RELATOR

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI Nº** 46/2022

***"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO NO MUNICÍPIO DE SOROCABA NOS FERIADOS DE 01 DE MAIO, 25 DE DEZEMBRO E 01 DE JANEIRO".***

**Art. 1º** Fica autorizado o funcionamento/abertura do comércio no Município de Sorocaba, excepcionalmente, durante os seguintes feriados: 01 de maio; 25 de dezembro e 01 de janeiro, como medida de enfrentamento aos efeitos econômicos da pandemia da COVID - 19, objetivando a manutenção de empregos e renda municipal.

**Parágrafo único.** Fica garantida a remuneração correspondente ao trabalho no feriado aos comerciários que laborarem nestes dias, nos termos da Lei Federal nº 605, de 05 de janeiro de 1949.

**Art. 2º.** Esta lei contemplará serviços essenciais, com as seguintes funções, dentre elas: Atividades de Comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas.

**Parágrafo único.** O comércio local, através de seus dirigentes, poderá estabelecer o horário de funcionamento nos dias 01 de maio; 25 de dezembro e 01 de janeiro, bem como, eventual decreto do governo estadual, federal ou municipal, que venha a ser publicado até aquela data.

**Art. 3º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 4º** - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**S/S., 09 de Fevereiro de 2022**

**Rodrigo do Treviso**
**Vereador**

**JUSTIFICATIVA:**

A ABERTURA DO COMÉRCIO É DE SUMA IMPORTÂNCIA PARA OS MUNICÍPIOS DE INTERESSE TURÍSTICO, POIS DURANTE OS FERIADOS SÃO VERIFICADOS OS MAIORES AFLUXOS DE TURISTAS A ESSES LUGARES.

NESSE SENTIDO, O MUNICÍPIO, NOS TERMOS DO INCISO I DO ART. 30 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EXERCENDO SUA COMPETÊNCIA DE LEGISLAR SOBRE INTERESSE LOCAL E A CIDADE DE SOROCABA, SENDO UM POLO REGIONAL DE TURISMO ONDE HÁ MUITA PROCURA DE MORADORES DE OUTRAS CIDADES, PODERÁ EDITAR LEI AUTORIZANDO A ABERTURA DO COMÉRCIO NOS DIAS FERIADOS DE SERVIÇOS CONSIDERADOS ESSENCIAIS.

NESSE PONTO, HÁ UMA GRANDE DIFICULDADE VERIFICADA EM MUITOS MUNÍCIPIOS, DE PEQUENO PORTE, A FIM DE QUE AS PARTES, TRABALHADORES E EMPREGADORES, CHEGUEM A UM ACORDO QUANTO AO TRABALHO NOS FERIADOS, EM VISTA DAS ESPECIFICIDADES DO COMÉRCIO LOCAL, FORMADO, NA GRANDE MAIORIA, POR PEQUENAS E MICROEMPRESAS, COM GRANDES PECULIARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SEUS EMPREGADOS, A EXEMPLO DO REDUZIDO NÚMERO DE EMPREGADOS EM DETERMINADOS EMPREENDIMENTOS.

ASSIM, DIANTE DA SITUAÇÃO DE NOSSA CIDADE DE SOROCABA SUGERIMOS QUE NOS CASOS DE MUNICÍPIOS A PERMISSÃO DO TRABALHO NOS FERIADOS.

OS EMPREGADOS QUE TRABALHAREM NOS DIAS FERIADOS, NOS TERMOS O ART. 9º DA LEI Nº 605, DE 5 DE JANEIRO DE 1949, SERÃO COMPENSADOS COM A REMUNERAÇÃO PAGA EM DOBRO, SALVO SE O EMPREGADOR DETERMINAR OUTRO DIA DE FOLGA.

TEMOS A CERTEZA QUE A NOSSA PROPOSTA NÃO RESULTARÁ EM QUALQUER PREJUÍZO PARA OS EMPREGADOS. PELO CONTRÁRIO, COM A PERMISSÃO DO TRABALHO NOS FERIADOS DOS SERVIÇOS CONSIDERADOS ESSENCIAIS PELA POPULAÇÃO CONFORME DESCRITO NA LEI, AQUELES QUE NÃO COMPENSAREM O DIA

TRABALHADO, PODERÃO USUFRUIR REMUNERAÇÃO EM DOBRO, BEM COMO, AUFERIRÃO GANHOS SOBRE AS VENDAS, NA HIPÓTESE DOS COMISSIONISTAS.

EM MUITOS CASOS, AINDA HAVERÁ A NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO DE MAIS TRABALHADORES PARA O PERFEITO FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL.

ESSE INCREMENTO DA ATIVIDADE COMERCIAL BENEFICIARÁ A POPULAÇÃO DE UM MODO GERAL, POIS CONTRIBUIRÁ PARA O AUMENTO DA ARRECADAÇÃO DE IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS, OS QUAIS DISPORÃO DE MAIS RECURSOS PARA REALIZAR OBRAS DE INFRAESTRUTURA, POR EXEMPLO.

ASSIM, ENTENDEMOS QUE TODOS SAIRÃO LUCRANDO COM ESSA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA: TRABALHADORES, EMPRESÁRIOS E MUNICÍPIOS.

PORTANTO, ANTE AO EXPOSTO, CONSIDERANDO O INTERESSE PÚBLICO QUE SE REVESTE A MEDIDA ESSAS SÃO AS RAZÕES PELAS QUAIS PEDIMOS O APOIO DOS ILUSTRES PARES PARA A APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI.

**S/S.,09 de Fevereiro de 2022**

**Rodrigo do Treviso**
**Vereador**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PL 046/2022

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno.

Trata-se proposição que *"Dispõe sobre autorização de funcionamento do comércio no município de Sorocaba nos feriados de 01 de maio, 25 de dezembro e 01 de janeiro"*, com a seguinte redação:

*Art. 1º Fica autorizado o funcionamento/abertura do comércio no Município de Sorocaba, excepcionalmente, durante os seguintes feriados: 01 de maio; 25 de dezembro e 01 de janeiro, como medida de enfrentamento aos efeitos econômicos da pandemia da COVID - 19, objetivando a manutenção de empregos e renda municipal.*

*Parágrafo único. Fica garantida a remuneração correspondente ao trabalho no feriado aos comerciários que laborarem nestes dias, nos termos da Lei Federal nº 605, de 05 de janeiro de 1949.*

*Art. 2º. Esta lei contemplará serviços essenciais, com as seguintes funções, dentre elas: Atividades de Comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas.*

*Parágrafo único. O comércio local, através de seus dirigentes, poderá estabelecer o horário de funcionamento nos dias 01 de maio; 25 de dezembro e 01 de janeiro, bem como, eventual decreto do governo estadual, federal ou municipal, que venha a ser publicado até aquela data.*

*Art. 3° - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.*

*Art. 4° - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*

*Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Este PL encontra fundamento no Poder de Polícia, entendido como a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade.

Hely Lopes Meirelles destaca o Poder de Polícia de que dispõe o Município para ordenar as atividades urbanas em geral, nos seguintes termos:

*2.9 Polícia das atividades urbanas em geral*

*Compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para ordenação da vida da cidade. Esse policiamento estende-se a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento em relação ao uso permitido nas normas de zoneamento da cidade*[1].

Frisa-se que o Poder de Polícia é conceituado no Código Tributário Nacional, onde entende-se como Poder de Polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem e aos costumes, *in verbis:*

*"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à*

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. **DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 15ª ED**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. 504 p.

*tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.* (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966)

*Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder".*

Nota-se que as disposições desta Proposição visam normatizar o funcionamento do comércio nos feriados, não criando obrigações para a administração pública, regulando a pratica de uma atividade, não avançado a iniciativa privativa de deflagrar o processo legislativo do Chefe do Executivo, sendo tais matérias de leis elencadas no Artigo 38 e seus incisos da LOM, bem como não se trata de matéria eminentemente administrativa de competência privativa do Alcaide, constante no Artigo 61 da LOM.

Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que trata-se de interesse local a disciplina do comércio de qualquer natureza e da prestação de serviços, nesse sentido o julgado abaixo colacionado:

*RE 208383 / SP - SÃO PAULO*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO*

*Relator(a): Min. NERI DA SILVEIRA*

*Julgamento: 05/05/1999*

*Publicação, DJ DATA-07-06-99 P-00018*

*Partes:*

*RECTE. : FEBRABAN - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS*

*RECDO. : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA E OUTRO*

*Decisão*

*DESPACHO: Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em mandado de segurança coletivo contra ato do Prefeito da Estância Balneária de Caraguatatuba-SP ao sancionar a Lei Municipal n.º 234/92, que*

*determina a todos os estabelecimentos bancários locais a obrigação de aparelhar suas agências com pelo menos um banheiro para clientes do sexo masculino e outro para clientes do sexo feminino e manter um bebedouro em pleno funcionamento, em local de fácil acesso.*

*9. Por outro lado, analisando os presentes autos, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo não provimento do recurso, sendo de destacar o seguinte trecho do parecer, transcrevemos: "Compete aos Municípios, nos termos do artigo 30, I. da Constituição Federal, legislar sobre assuntos de interesse local".*

*É assunto de interesse local a disciplina do comércio, de qualquer natureza e da prestação de serviços.*

*Portanto, desde que não haja colidência entre a legislação municipal com norma superior, em assuntos tais, não há campo para o reconhecimento do apontado vício".*

*Isto exposto, opina o Ministério Público Federal, por seu órgão, pelo não conhecimento do recurso. Se conhecido, pelo seu desprovimento".*

*10. Desse modo, com base no art. 38, da Lei n.º 8.038/90, combinado com o art. 21, § 1º, do RISTF, e acolhendo o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, nego seguimento ao recurso extraordinário. (g.n.)*

*Publique-se.*

*Brasília-DF, 5 de maio de 1999.*

*Ministro NÉRI DA SILVEIRA*

Reitera-se conforme entendimento do STF, trata-se de assunto de interesse local legislar sobre a disciplina da atividade comercial e de prestação de serviços, com embasamento no art. 30, I da Constituição da República Federativa do Brasil.

No mesmo diapasão dispõe a Lei Orgânica do Município:

*"Art. 4º Compete ao Município:*

*I- legislar sobre assuntos de interesses local.*

*(...)*

*XXII- conceder licença para:*

*a) localização, instalação e funcionamento industriais, comerciais e de serviços".*

Estabelece, ainda, a LOM:

*"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual".*

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de fevereiro de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE JUSTIÇA**
**RELATOR: Vereador Luis Santos Pereira Filho**
**PL 46/2022**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que *"dispõe sobre autorização de funcionamento do comércio no Município de Sorocaba nos feriados de 1 de maio, 25 de dezembro e 1 de janeiro".*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois contém assunto de interesse local, não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal (artigo 38 da Lei Orgânica do Município), e não realiza ingerência às atividades da Administração Pública.

**Quanto ao aspecto material, o PL é compatível com a Constituição vigente**, sendo que o município possui competência comum de legislar sobre assuntos locais, suplementando no que couber a legislação federal e estatual, conforme art. 4º da LOM, assim como existe previsão legal específica, no art. 6ºA da Lei 10.101 de 19 de dezembro de 2000, para a observação das normas municipais relativas ao trabalho em feriados nas atividades do comércio:

> *Art. 6o-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e* ***observada a legislação municipal****, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.*

Além disso, o PL está de acordo com a Lei 10.101/2000, pois não altera a necessidade concomitante da convenção coletiva de trabalho para a permissão do das atividades do comércio em feriados, apenas tratando, em período excepcional (art. 1º), dos serviços do comércio considerados essenciais e que poderão funcionar nos feriados especificados (art. 2).

Ressaltamos que o próprio o projeto destaca que não haverá prejuízo à remuneração dos comerciários que laborarem nesses dias (art. 3º), sendo compatível as normas relativas ao pagamento em dobro dispostas na Lei Federal nº 605, de 05 de janeiro de 1949.

No caso de aprovação deste PL, sugerimos, por questão estilística, que a **Comissão de Redação adeque as datas deste projeto** que se refiram ao primeiro

dia do mês, de modo que ao numeral "1" seja posposto o símbolo de grau de modo que o número esteja expresso ordinalmente e não cardinalmente. Desta forma que, nesta propositura, sejam grafados **"1º de janeiro"** e **"1º de maio"**, conforme art. 1º da Lei Federal nº 662, de 06 de abril de 1949, combinado com o Decreto Federal nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, em seu art. 14, II, "j", 2.

Por fim, da leitura do art. 1º da propositura se depreende que se trata de uma **lei com vigência temporária** uma vez que vinculada ao "enfrentamento aos efeitos econômicos da pandemia da COVID-19" e ao uso do advérbio "excepcionalmente", e por este motivo sugerimos que a cláusula de vigência seja alterada de modo a refletir a sua temporariedade:

**EMENDA Nº 01 AO PL 46/2022**

*O art. 5º do PL 46/2022 passa a ter a seguinte redação:*

*"Art. 3º Esta Lei vigorará pelo período em que durar a Pandemia da COVID – 19".*

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 21 de março de 2022.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**
**Presidente-Relator**

**CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS**
**Membro**

**JOÃO DONIZETE SILVESTRE**
**Membro**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENDA Nº 02 AO PL 46/2022**

MODIFICATIVA ■ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Dá nova redação ao art. 1°.

*"Art. 1° Fica autorizado o funcionamento/abertura do comércio no Município de Sorocaba, excepcionalmente, durante os seguintes feriados: 1° de Maio; 25 de Dezembro e 1° de Janeiro, objetivando a manutenção de empregos e renda municipal.*

**S/S., 30 de Março de 2022**

**Rodrigo do Treviso**
**Vereador**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENDA Nº 03 AO PL 46/2022**

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Fica suprimido o Art. 3°, renumerando-se os demais.

**S/S., 30 de Março de 2022**

**Rodrigo do Treviso**
**Vereador**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENDA Nº 04 AO PL 46/2022**

MODIFICATIVA ■ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Dá nova redação ao art. 5°.

*"Art. 5° Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

**S/S., 30 de Março de 2022**

**Rodrigo do Treviso**
**Vereador**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a **Emendas nº 02 a 04 ao Projeto de Lei nº 46/2022** de autoria do nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que "*Dispõe sobre autorização de funcionamento do comércio no Município de Sorocaba nos feriados de 1 de maio, 25 de dezembro de 1 de janeiro*".

As emendas em exame são de autoria do Edil Rodrigo Piveta Berno e **estão condizentes com nosso direito positivo**, haja vista que atendem às sugestões da Comissão de Justiça quanto à técnica legislativa (**emenda 02**), assim como a alteração da cláusula de vigência (**emenda 04**). Já a **emenda nº 03** retira a obrigação imposta ao Poder Executivo de regulamentar a lei no prazo de 90 (noventa) dias, estando de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Observa-se, contudo, que no caso de aprovação do projeto de lei e das emendas nº 03 e 04, que a **Comissão de Redação precisará considerar que o artigo 5º, alterado pela emenda nº 04, deverá ser renumerado para artigo 4º**, conforme disposto na emenda nº 03.

Sendo assim, **nada a opor às Emendas nº 02 a 04**, **recomendando-se a rejeição da Emenda 01 outrora proposta por esta CJ**, que agora se torna inaplicável em virtude das novas Emendas do autor do PL.

S/C., 11 de abril de 2022.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**
**Presidente-Relator**

**CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS**
**Membro**

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**
**Membro**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

**SOBRE:** A Emenda nº 01 a 04 e o Projeto de Lei nº 046/2022

Trata-se da Emenda nº 01 a 04 ao Projeto de Lei nº 046/2022, do Edil Rodrigo Piveta Berno, dispõe sobre autorização de funcionamento do comércio no Município de Sorocaba nos feriados de 1º de maio, 25 de dezembro e 1º de janeiro.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação e Geração de Renda para ser apreciado. o art. 48-K do RIC dispõe:

*Art. 48-K À Comissão de Empreendedorismo, Trabalho Capacitação e Geração de Renda compete: (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)*

*I – emitir parecer sobre proposição que trate de assuntos afetos a questões de empreendedorismo, trabalho, capacitação e geração de renda, tanto diretamente como pela via transversal; (Acrescentado pela Resolução nº 450/2017)*

Chega para esta Comissão de mérito o Projeto do Nobre Vereador Rodrigo Treviso, existe uma grande dificuldade verificada em muitos Municípios, de pequeno porte, a fim de que as partes, trabalhadores e empregadores, cheguem a um acordo quanto ao trabalho nos feriados. O projeto vem por sua vez, trazer uma regulamentação específica quanto esta opção dado aos Comerciantes do Município de Sorocaba.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 27 de abril de 2022

**JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH**
Presidente da Comissão

**ÍTALO GABRIEL MOREIRA**
Membro

**SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL**
Membro

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENDA Nº 05** ao PL 46/2022

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☒ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Nova redação ao parágrafo único do artigo 2º desta lei

– Qualquer medida a ser tomada para o funcionamento do Comércio nos dias 1º maio, 25 de dezembro e 01 de janeiro só acontecerá após assembleia na categoria patronal e dos trabalhadores do comércio coordenada por seus sindicatos respectivos

Ver.
Iara Bernardi

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a **Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 46/2022** de autoria do nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que "*Dispõe sobre autorização de funcionamento do comércio no Município de Sorocaba nos feriados de 1 de maio, 25 de dezembro de 1 de janeiro*".

A emenda em exame é de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi e **está condizente com nosso direito positivo**, haja vista que dispõe sobre o mérito da proposição, sem contrariar as demais emendas.

No aspecto material, a Emenda 05 pretende dispor sobre o funcionamento do comércio nas datas mencionadas, após deliberação das assembleias patronais e dos trabalhadores por meio de seus sindicatos (atribuição nata dos órgãos de classe), **cabendo aos parlamentares o mérito político da questão.**

Sendo assim, **nada a opor à Emenda 05 ao PL 46/2022**.

S/C., 23 de maio de 2022.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**
**Presidente-Relator**

**CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS**
**Membro**

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**
**Membro**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

**SOBRE:** A Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 46/2022

Trata-se da Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 46/2022, do Edil Rodrigo Piveta Berno, dispõe sobre autorização de funcionamento do comércio no Município de Sorocaba nos feriados de 1º de maio, 25 de dezembro e 1º de janeiro.

A emenda apresentada é de autoria da nobre Vereador Iara Bernardi, A matéria em questão vem trazer nova redação ao parágrafo único do artigo 2º desta lei, que dispõem:

" *Qualquer medida a ser tomada para o funcionamento do comércio nos dias 1º de maio, 25 de dezembro e 01 de janeiro só acontecera após assembleia na categoria patronal e dos trabalhadores do comercio coordenada por seu sindicatos respectivos.*"

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da emenda 05 e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 7 de junho de 2022

**JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH**
Presidente da Comissão

**ÍTALO GABRIEL MOREIRA**
Membro

**SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL**
Membro

**PROJETO DE LEI Nº 200/2022**

***Declara a música gospel como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Sorocaba, e dá outras providências***

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º** Fica Instituído a música gospel como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Sorocaba.

**Art. 2º** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 13 de junho de 2022.

Cristiano Passos
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 13/Jun/2022 11:41 222967 1/2

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

Submetemos a essa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei que declara a música gospel como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Sorocaba.

Com o objetivo de levar adiante uma cultura de tradição e costumes, é feito a classificação como patrimônio cultural de bens, tradições e manifestações de um povo. A música pode ser considerada um patrimônio cultural, devido à sua importância histórica para a cultura de uma região. O patrimônio da cultura pode ser material,concreto, ou imaterial - abstrato.

Tudo o que merece ser preservado, devido ao seu interesse cultural, é considerado,um patrimônio cultural. Ainda que a expressão "música gospel" possa abranger um campo da música muito vasto, seus estilos, embora com nomes variados, possuem todos uma mesma essência o louvor, adoração ou ação de graças a Deus, Cristo ou Pai, Filho, Espírito Santo.

O presente Projeto de Lei pretende valorizar este segmento musical que expressa a crença, predominantemente cristã, proporcionando mais espaço no ambiente público.

Como outros gêneros de música cristã, a criação, a performance, a influência e até mesmo a definição de música gospel variam de acordo com a cultura e o contexto social.

A música cristã no Brasil se chama gospel. O objetivo principal é a evangelização, ou seja, que as pessoas confraternizem e conheçam a palavra de Deus. Os eventos envolvendo esse gênero se espalham pelo país, com um número cada vez maior de adeptos, e reúnem o prazer de uma bela música com as informações e conhecimentos religiosos.

Verifica-se, portanto, que realmente a música gospel se tornou um patrimônio nacional, e por que não dizer mundial, de sorte a merecer a declaração de "Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Sorocaba".

Por todas as razões aqui expostas, tenho a honra de encaminhar para á apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, a presente proposição que valoriza a cultura gospel, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

S.S., 13 de junho de 2022.

Cristiano Passos
Vereador

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PL 200/2022

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos.

Trata-se proposição que *"Declara a música gospel como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Sorocaba, e dá outras providências"*, com a seguinte redação:

*"A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º Fica Instituído a música gospel como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Sorocaba.*

*Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".*

Os termos deste PL, encontram fundamento nos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, os quais impõe ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) que garanta o pleno exercício dos direitos culturais, bem como que preste apoio e incentivo a valorização e a difusão das manifestações culturais, *in verbis*:

*"SEÇÃO II*

*Da Cultura*

*Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais". (grifamos).*

Na mesma esteira da Constituição da República, acima descrito, dispõe a Constituição do Estado de São Paulo, *in verbis*:

*"SEÇÃO II*

*Da Cultura*

*Artigo 259 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações".*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim a Lei Orgânica do Município, face ao consagrado na Constituição da República, bem como na Constituição do Estado de São Paulo, e ainda, em obediência ao princípio da simetria, direcionou a atuação da Municipalidade dispondo:

*"CAPÍTULO II*
*DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO*
*Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:*

*I - garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;*

*II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:*

*a) democratização: direito à participação de todos enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;*

*b) identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;*

*c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos, e*

*d) qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais".*

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art.162 do Regimento Interno:

*"Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros".*

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de junho de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o **Projeto de Lei nº 200/2022** de autoria do **Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que *"Declara a música gospel como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Sorocaba, e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 04 de julho de 2022.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**
*Presidente da Comissão*

## COMISSÃO DE JUSTIÇA
**Relator: Vereador João Donizeti Silvestre**
**PL 200/2022**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que *"Declara a música gospel como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Sorocaba, e dá outras providências".*

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **favorável ao projeto**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça, para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois contém assunto de interesse local, não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal (artigo 38 da LOM), e não realiza ingerência às atividades da Administração Pública.

Quanto ao aspecto material, verifica-se a propositura visa a declaração da "música gospel" como sendo "Patrimônio Cultural Imaterial" do Município, visando assim o incentivo, valorização e difusão de manifestações culturais, de maneira **compatível** com os arts. 215, *caput*, e 216, inciso I, da CRFB/88 e com o art. 150 da Lei Orgânica do Município:

> *Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:*
> *I - **garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais** e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;*
> *II - atuará no sentido de estabelecer uma **política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais**, visando atingir objetivos comuns, tais como: (...)*

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** (art. 162 do RIC).

S/C., 04 de julho de 2022.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**
**Presidente**

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**
**Relator**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 200/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 200/2022, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, que declara a música gospel como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esporte. o art. 48-E do RIC dispõe:

***Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)***

***I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)***

***II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer.***

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 12 de julho de 2022

**FAUSTO SALVADOR PERES**
Presidente da Comissão

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**
Membro

**FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE**
Membro

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

218

PROJETO DE LEI Nº /2022

**INSTITUI COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DA CIDADE DE SOROCABA, O GABINETE DE LEITURA SOROCABANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Fica Instituído como Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba, o Gabinete de Leitura Sorocabano.

Art. 2° - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2022.

**FERNANDO DINI**
**Vereador MDB**

CÂMARA MUN. SOROCABA 01/JUL/2022 10:13 223983 1/2

**JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo preservar e dar o devido valor para o Gabinete de Leitura Sorocabano, que é um rico e inestimável patrimônio da nossa sociedade.

A valorosa homenagem é dedicada a toda sua atual diretoria, presidida pelo notável cidadão Laor Rodrigues.

Prestigiado desde a época do Brasil Império, possui 155 anos de história. Foi criado em 1867, quando o Brasil era governado pelo imperador Dom Pedro II.

O mundo passou por grandes mudanças, a tecnologia tomou conta da sociedade, a internet faz com que principalmente as gerações mais jovens façam suas leituras diretamente de uma tela, mas graças ao empenho destes homens altruístas, está mantido com muito sucesso este icônico patrimônio de nossa cidade.

O seu acervo contém mais de 20 mil livros. Entre os exemplares de destaque está uma bíblia escrita em grego, datada de 1865 e doada pelo professor Júlio Ribeiro, em 1872. Há edições ainda mais antigas, com mais de trezentos anos, do século XVIII.

A instituição também possui seis relatórios da Estrada de Ferro Sorocabana, com datas de 1872, 1875, 1876, 1879 e 1882. O primeiro presidente do Gabinete de Leitura Sorocabano foi Luis Matheus Maylask.

Desejamos vida longa para esteve valoroso patrimônio de Sorocaba, que merece ser conhecido e admirado por todos que tenham a oportunidade de visitá-lo na Praça Coronel Fernando Prestes, número 21, e desfrutar de uma viagem no tempo.

Portanto, ante a importância de promover e proteger a história do nosso povo, pretende-se com este Projeto de Lei o

reconhecimento e a consequente declaração legal do **Gabinete de Leitura Sorocabano** como **Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba**.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2022.

**FERNANDO DINI**
***Vereador - MDB***

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA PL 218/2022

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de Projeto de Lei que *"Institui como Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba, o Gabinete de Leitura Sorocabano e dá outras providências".*

**De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento**, com base nos fundamentos a seguir:

No aspecto formal, nota-se **que a matéria em questão não é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo**, uma vez que não se nota no rol de matérias reservadas ao Chefe do Executivo, qualquer restrição à declaração de patrimônio cultural.

No **aspecto material**, o PL visa **valorizar, politicamente, como patrimônio cultural imaterial a universalidade literária do acervo mencionado**, o que encontra fundamento nos ditames da Constituição Federal, que impõe ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) que garanta o pleno exercício dos direitos culturais, bem como que preste apoio, incentivo a valorização e a difusão das manifestações culturais, *in verbis*:

> SEÇÃO II
> Da Cultura
>
> Art. 215. **O Estado** garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e **apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais**. (g.n.)

Observa-se que a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) define como patrimônio imaterial "*as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes*

*são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos os indivíduos, reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural*".[1]

Diz a referida Convenção:

> Artigo 1: Finalidades da Convenção
> A presente Convenção tem as seguintes finalidades:
> a) a **salvaguarda do patrimônio cultural imaterial**;
> b) o **respeito ao patrimônio cultural imaterial das comunidades**, grupos e indivíduos envolvidos;
> **c) a conscientização no plano local, nacional e internacional da importância do patrimônio cultural imaterial e de seu reconhecimento recíproco**;
> d) a cooperação e a assistência internacionais.

Logo, nota-se que a norma internacional fortalece o desenvolvimento de políticas públicas culturais, que possuam raízes materiais ou imateriais dentro de uma comunidade, o que é possível observância na proposição em exame.

Ademais, enfatiza-se que o **jurídico** desta Casa já entendeu pela **constitucionalidade** de PLs de iniciativa parlamentar que instituíram patrimônios culturais materiais e imateriais, como no caso dos **PLs 200/2022, 420/2021, 169/2021, 193/2020, 14/2020, 291/2019, 259/2018, 119/2018, 79/2017 e 238/2016.**

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **nada a opor.**

Sorocaba, 05 de julho de 2022.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

[1] Convenção da Unesco para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (Paris, 17 de outubro de 2003), ratificada pelo Brasil em março de 2006.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA**
**Relator: Luis Santos Pereira Filho**
**PL 218/2022**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que "*Institui como Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba, o Gabinete de Leitura Sorocabano e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, que exarou parecer **favorável ao projeto**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça, para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois contém assunto de interesse local, não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal (artigo 38 da LOM), e não realiza ingerência às atividades da Administração Pública.

Quanto ao aspecto material, verifica-se que a propositura visa a declaração como patrimônio cultura imaterial da universalidade literária do acervo mencionado, visando assim o incentivo, valorização e difusão de manifestações culturais, de maneira **compatível** com os arts. 215, *caput*, e 216, da CRFB/88 e com o art. 150 da Lei Orgânica do Município:

> *Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:*
> *I - **garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais** e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;*
> *II - atuará no sentido de estabelecer uma **política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais**, visando atingir objetivos comuns, tais como: (...)*

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** (art. 162 do RIC).

S/C., 11 de julho de 2022.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**
**Presidente-Relator**

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**
**Membro**

**CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS**
**Membro**

## COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 218/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 218/2022, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que institui como Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba, o Gabinete de Leitura Sorocabano e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esporte. o art. 48-E do RIC dispõe:

***Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)***

***I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)***

***II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)***

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 12 de julho de 2022

**FAUSTO SALVADOR PERES**
Presidente da Comissão

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**
Membro

**FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE**
Membro

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 15/2022**

**Revoga 22 Resoluções antigas e não aplicáveis da Câmara Legislativa de Sorocaba e dá outras providências.**

CÂMARA MUN. SOROCABA 24/05/2022 10:30 220069 01.05

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam revogadas as seguintes Resoluções:

I. Resolução nº 404/2013;

a) Altera a Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) com acréscimo da Comissão de Agricultura e Abastecimento e dá outras providências.

II. Resolução nº 393/2013;

a) Altera a Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências. (EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA, JUVENTUDE E PESSOA IDOSA).

III. Resolução nº 379/2012;

a) Altera a Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências. (Sobre a competência da emissão de pareceres pela Comissão de Cidadania e Direitos Humanos).

IV. Resolução nº 416/2014;

a) Altera a Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências (CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL).

V. Resolução nº 353/2010;

a) Altera o art. 37 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências. (Participação nas Comissões Permanentes).

VI. Resolução nº 375/2012;

a) Altera a redação do inciso IV, do § 5°, do art. 41 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências. (Resolução nº 322/2007 - atribuições das Comissões Permanentes).

VII. Resolução nº 355/2010;

a) Acrescenta §7º ao Art. 41 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba) e dá outras providências. (Empate no parecer da comissão, prevalecendo o que for favorável a propositura).

VIII. Resolução nº 347/2010;

a) Altera dispositivos da Resolução 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências. (Sobre a solicitação de Oitiva).

IX. Resolução nº 418/2014;

a) Dá nova redação ao art. 57 e ao parágrafo único do art. 174 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

X. Resolução nº 350/2010;

a) Suprime o parágrafo único do art. 58 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências. (Aceitação do Parecer das Comissões nas Sessões Extraordinárias).

CÂMARA MUN. SOROCABA 24/05/2022 10:20 222098 02/05

XI. Resolução nº 356/2010;

a) Acrescenta parágrafo único ao art. 58 da Resolução n° 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências. (Aceitação dos Pareceres das Comissões nas Sessões Extraordinárias).

XII. Resolução nº 382/2012;

a) Dispõe sobre alteração do parágrafo único do art. 58 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno. (Parecer das Comissões exarado nas sessões extraordinárias).

XIII. Resolução nº 426/2015;

a) Dá nova redação ao parágrafo único do art. 58 e revoga o art. 137 e seus §§ 1º e 2º da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

XIV. Resolução nº 352/2010;

a) Acrescenta § 2º ao art. 85, da Resolução n° 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno.

XV. Resolução nº 354/2010;

a) Altera dispositivos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba) e dá outras providências. (Justificativa de Projeto de Decreto Legislativo que propõe homenagem a cidadão - atestado de óbito).

XVI. Resolução nº 434/2015;

a) Altera a redação do § 2º do art. 104 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências.

CÂMARA MUN. SOROCABA 24/05/2022 10:20 222699 05/05

XVII. Resolução nº 344/2009;

a) Altera dispositivos da Resolução 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba) e dá outras providências. (Sobre a tramitação de projetos iguais ou semelhantes).

XVIII. Resolução nº 370/2011;

a) Altera o caput do art. 194 da Resolução n° 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba (composição das Sessões Ordinárias em quatro partes - Tribuna Popular).

XIX. Resolução nº 456/2017;

a) Dá nova redação ao caput do art. 194 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

XX. Resolução nº 348/2010;

a) Acrescenta o parágrafo único ao art. 227 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências. (Prazo para emissão do parecer da Consultoria Jurídica).

XXI. Resolução nº 422/2014;

a) Dá nova redação ao § 2° e acrescenta o § 4° do artigo 227 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

XXII. Resolução nº 415/2014.

a) Acrescenta o § 2º e 3º ao art. 227, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências.

CÂMARA MUN. SOROCABA 24/05/2022 10:28 222089 04/05

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º Uma observação clara e visível será acrescentada na publicação oficial no sítio eletrônico da Câmara e em outros arquivos publicados ou não para indicar que essas Resoluções foram revogadas, assim como a cor do texto das Resoluções revogadas será diferente das que estiverem em vigor no sítio oficial da Câmara, sem prejuízo de outras medidas legais e habituais.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**S/S., 23 de maio de 2022.**

**Dylan Roberto Viana Dantas**
**Vereador**

CÂMARA MUN. SOROCABA 24/05/2022 16:30 222838 05/05

**JUSTIFICATIVA:**

Readequando o projeto para facilitar sua compreensão pelos nobres legisladores. Acrescentamos em anexo cópia de todas as 22 resoluções em análise.

Adequando o PR ao apontado pela Secretaria Jurídica apresentamos esse projeto.

Com o intuito de contribuir com a organização, transparência e facilitação do processo de busca e consulta da legislação municipal, apresentamos o presente projeto para revogar 22 Resoluções dessa casa Legislativa que são antigas e não mais aplicáveis.

**S/S., 23 de maio de 2022.**

**Dylan Roberto Viana Dantas**
**Vereador**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## RESOLUÇÃO Nº 404/2013

***Altera a Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) com acréscimo da Comissão de Agricultura e Abastecimento e dá outras providências.***

Promulgação: 20/12/2013 ● Tipo: Resolução
● Classificação: Regimento Interno/Alterações/Regulamentações

RESOLUÇÃO Nº 404, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

Altera a Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) com acréscimo da Comissão de Agricultura e Abastecimento e dá outras providências.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 25 /2013, DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Altera o caput do art. 33 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 33. Haverá 13 (treze) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações:" (NR)

Art. 2º Acresce o inciso XIII ao art. 33 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

"XIII – AGRICULTURA E ABASTECIMENTO."(NR)

Art. 3º Acresce o art. 48-F à Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 48-F À Comissão de Agricultura e Abastecimento compete dizer sobre as proposições que tratem de:

I - assuntos de agricultura, pecuária, toda produção relacionada ao agronegócio e abastecimento em geral;"

Art. 4º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 20 de dezembro de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## RESOLUÇÃO N° 393/2013

***Altera a Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências.***

Promulgação: 06/08/2013 ● Tipo: Resolução
● Classificação: Regimento Interno/Alterações/Regulamentações

RESOLUÇÃO Nº 393, DE 06 DE AGOSTO DE 2013

Altera a Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/2013, DO EDIL FERNANDO ALVES LISBOA DINI

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Altera o inciso IV do art. 33 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

"IV – EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA, JUVENTUDE E PESSOA IDOSA." (NR)

Art. 2º Acresce o inciso VI ao art. 45 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

"VI – Matérias ligadas a pessoas idosas."

Art. 3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 06 de agosto de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

# RESOLUÇÃO Nº 379/2012

***Altera a Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências. (Sobre a competência da emissão de pareceres pela Comissão de Cidadania e Direitos Humanos)***

☐ Promulgação: 29/03/2012 ● Tipo: Resolução
● Classificação: Regimento Interno/Alterações/Regulamentações

RESOLUÇÃO Nº 379 DE 29 DE MARÇO DE 2012

Altera a Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências. (Sobre a competência da emissão de pareceres pela Comissão de Cidadania e Direitos Humanos)

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2012, DO EDIL IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Altera o inciso VI do Art. 33 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI – Cidadania, Direitos Humanos e Defesa do Consumidor;"

Art. 2º Altera o Art. 46 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46. À Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Defesa do Consumidor compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I – questões relativas aos Direitos Humanos;
II – planos gerais ou parciais de defesa dos Direitos Humanos;
III – assuntos relativos à Cidadania;
IV – planos gerais ou parciais de conscientização da Cidadania;
V – assistência social em todos os seus aspectos;
VI – matéria referente à defesa do consumidor;
VII – comercialização de bens e prestação de serviços;
VIII – articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da defesa do consumidor;
IX – política de transporte, abastecimento, armazenamento e distribuição de produtos e serviços;
X – prestação de serviços públicos, fornecimento de serviços essenciais, ainda que a cargo de Autarquia Municipal ou de Empresa Pública;
XI – realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento."(NR)

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## RESOLUÇÃO Nº 416/2014

***Altera a Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências.***

Promulgação: 26/08/2014 ● Tipo: Resolução
● Classificação: Regimento Interno/Alterações/Regulamentações

RESOLUÇÃO Nº 416, DE 26 DE AGOSTO DE 2014.

Altera a Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11/2014, DO EDIL FERNANDO ALVES LISBOA DINI

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Altera o inciso VI do art. 33 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

"VI – CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL;" (NR)

Art. 2º Altera o caput e acrescenta o inciso XII ao art. 46 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 46. À Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

(...)

XII - matérias ligadas ao racismo, preconceito e discriminação racial, sexo, a cor, a origem étnica, a classe social, a religião, as opiniões políticas, a ascendência nacional, dentre outras discriminação que venha degradar a condição de ser humano." (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 de agosto de 2014.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## RESOLUÇÃO Nº 353/2010

***Altera o art. 37 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências. (Participação nas Comissões Permanentes)***

Promulgação: 06/05/2010 ● Tipo: Resolução
● Classificação: Regimento Interno/Alterações/Regulamentações

RESOLUÇÃO Nº 353, DE 06 DE MAIO DE 2010

Altera o Art. 37 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências. (Participação nas Comissões Permanentes)

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3/2012 - DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Art. 37 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 37. Cada Vereador poderá fazer parte de até 03 (três) Comissões Permanentes, podendo ser eleito presidente de apenas uma delas". (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 06 de maio de 2010.
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente
Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-
HUDSON MORENO ZULIANI
Secretário Geral

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## RESOLUÇÃO Nº 375/2012

***Altera a redação do inciso IV, do § 5º, do art. 41 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências. (Resolução nº 322/2007 - atribuições das Comissões Permanentes)***

☐ Promulgação: 09/02/2012 ● Tipo: Resolução
● Classificação: Regimento Interno/Alterações/Regulamentações

RESOLUÇÃO Nº 375, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012

Altera a redação do inciso IV, do § 5º, do Art. 41 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências. (atribuições das Comissões Permanentes)

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 18/2011, DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O inciso IV, do § 5º, do Art. 41 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - Receber petições ou queixa de qualquer pessoa, física ou jurídica, identificada, na forma escrita, contra atos ou omissões dos Vereadores, das autoridades ou entidades públicas em geral, e deliberar, por maioria de 2/3 (dois terços), pelo seu encaminhamento a quem de direito ou pelo seu arquivamento."(N.R.)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor a data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 09 de fevereiro de 2012.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente
Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-
JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

# RESOLUÇÃO Nº 355/2010

***Acrescenta §7º ao Art. 41 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba) e dá outras providências. (Empate no parecer da comissão, prevalecendo o que for favorável a propositura)***

☐ Promulgação: 12/08/2010 ● Tipo: Resolução
● Classificação: Regimento Interno/Alterações/Regulamentações

RESOLUÇÃO Nº 355, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

Acrescenta §7º ao Art. 41 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba) e dá outras providências. (Empate no parecer da comissão, prevalecendo o que for favorável a propositura)

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 18/2010 – DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Art. 41 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba) fica acrescido do § 7º, com a seguinte redação:

"Art. 41. ...

§ 7º Havendo empate entre os vereadores membros das Comissões Permanentes ao exarar pareceres, prevalecerá o que for favorável à proposição em exame."

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 12 de agosto de 2010.
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente
Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-
HUDSON MORENO ZULIANI
Secretário Geral

# RESOLUÇÃO Nº 347/2010

***Altera dispositivos da Resolução 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências. (Sobre a solicitação de Oitiva)***

Promulgação: 09/03/2010 ● Tipo: Resolução
● Classificação: Regimento Interno/Alterações/Regulamentações

RESOLUÇÃO Nº 347, DE 09 DE MARÇO DE 2010

Altera dispositivos da Resolução 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências. (Sobre a solicitação de Oitiva)

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 16/2009 – DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Art. 57 da Resolução 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno), passa a ter a seguinte redação:

"Art. 57. O autor poderá opinar pela audiência do Executivo, hipótese em que, após se manifestarem as demais Comissões Competentes, a proposição será incluída na Ordem do Dia e discutida, procedendo-se à votação de acordo com o parágrafo único do art. 174". (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 174, da Resolução 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno), passa a ter a seguinte redação:

"Art. 174. ...

Parágrafo único. Toda vez que o autor de uma proposição solicitar que seja ouvido o Prefeito, o Presidente submeterá esse pedido de oitiva à discussão e votação antes do mérito, ressalvada sempre a preferência de apreciação do parecer da Comissão de Justiça contrário à proposição". (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 9 de março de 2010.
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

# RESOLUÇÃO Nº 418/2014

***Dá nova redação ao art. 57 e ao parágrafo único do art. 174 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.***

☐ Promulgação: 11/09/2014 ● Tipo: Resolução
● Classificação: Regimento Interno/Alterações/Regulamentações; Projetos de Lei/Tramitação/Arquivamento

RESOLUÇÃO Nº 418, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014

Dá nova redação ao art. 57 e ao parágrafo único do art. 174 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 13/2014, DA MESA DA CÂMARA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O art. 57 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. A Comissão de Justiça ou o autor da proposição poderá opinar pela audiência do Executivo, hipótese em que, após se manifestarem as demais Comissões Competentes, a proposição será incluída na Ordem do Dia e discutida, procedendo-se à votação de acordo com o parágrafo único do art. 174.

Parágrafo único. A resposta da audiência do Executivo deverá ser enviada à Câmara no prazo previsto no art. 61, inciso XIV da Lei Orgânica do Município de Sorocaba." (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 174, da Resolução 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 174 (...)

Parágrafo único. Toda vez que a Comissão de Justiça ou o autor de uma proposição solicitar que seja ouvido o Prefeito, o Presidente submeterá esse pedido de oitiva à discussão e votação antes do mérito, ressalvada sempre a preferência de apreciação do parecer da Comissão de Justiça contrário à proposição". (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## RESOLUÇÃO Nº 350/2010

***Suprime o parágrafo único do art. 58 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências. (Aceitação do Parecer das Comissões nas Sessões Extraordinárias)***

☐ Promulgação: 25/03/2010 ● Tipo: Resolução
● Classificação: Regimento Interno/Alterações/Regulamentações

RESOLUÇÃO Nº 350, DE 25 DE MARÇO DE 2010

Suprime o parágrafo único do art. 58 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências. (Aceitação do Parecer das Comissões nas Sessões Extraordinárias)

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 19/2009 – DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica suprimido o parágrafo único do art. 58 da Resolução 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba).

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 25 de março de 2010.
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente
Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-
HUDSON MORENO ZULIANI
Secretário Geral

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## RESOLUÇÃO Nº 356/2010

***Acrescenta parágrafo único ao art. 58 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências. (Aceitação dos Pareceres das Comissões nas Sessões Extraordinárias)***

☐ Promulgação: 31/08/2010 ● Tipo: Resolução
● Classificação: Regimento Interno/Alterações/Regulamentações

RESOLUÇÃO Nº 356, DE 31 DE AGOSTO DE 2010

Acrescenta parágrafo único ao Art. 58 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências. (Aceitação dos Pareceres das Comissões nas Sessões Extraordinárias)

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 7/2012 – DO EDIL PAULO FRANCISCO MENDES

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica acrescentado um parágrafo único ao Art. 58 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, com redação dada pela Resolução nº 350, de 25 de março de 2010, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Nas sessões extraordinárias, será aceito o parecer das Comissões se exarado por todos os seus membros, nos projetos de iniciativa do Executivo nos quais tenha sido arguido motivo de urgência."

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 31 de agosto de 2010.
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente
Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-
HUDSON MORENO ZULIANI
Secretário Geral

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## RESOLUÇÃO Nº 382/2012

***Dispõe sobre alteração do parágrafo único do art. 58 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno. (Parecer das Comissões exarado nas sessões extraordinárias)***

☐ Promulgação: 21/06/2012 ● Tipo: Resolução
● Classificação: Regimento Interno/Alterações/Regulamentações

RESOLUÇÃO Nº 382, DE 21 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre alteração do parágrafo único do Art. 58 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno. (Parecer das Comissões exarado nas sessões extraordinárias)

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2012, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1° O parágrafo único do Art. 58 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58 ...

Parágrafo único. Nas sessões extraordinárias, será aceito o parecer das Comissões se exarado pela maioria dos membros." (NR)

Art. 2° As despesas com a execução desta Resolução correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 21 de junho de 2012.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente
Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-
JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## RESOLUÇÃO N° 426/2015

***Dá nova redação ao parágrafo único do art. 58 e revoga o art. 137 e seus §§ 1° e 2° da Resolução n° 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.***

Promulgação: 09/04/2015 ● Tipo: Resolução
● Classificação: Regimento Interno/Alterações/Regulamentações

RESOLUÇÃO Nº 426, DE 09 DE ABRIL DE 2015.

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 58 e revoga o art. 137 e seus §§ 1º e 2º da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 09/2014, DO EDIL MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O parágrafo único do art. 58 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58. (...)

Parágrafo único. Nas sessões extraordinárias será aceito o parecer das Comissões se exarado por todos os seus membros, exceto no caso de 1 (um) dos membros da Comissão estar ausente da sessão, caso em que será aceito a assinatura dos outros 2 (dois) membros." (NR)

Art. 2º Fica expressamente revogado o art. 137 e seus §§ 1º e 2º da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 09 de abril de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente
Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.
JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

# RESOLUÇÃO Nº 352/2010

***Acrescenta § 2º ao art. 85, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno.***

Promulgação: 22/04/2010 ● Tipo: Resolução
● Classificação: Regimento Interno/Alterações/Regulamentações

RESOLUÇÃO Nº 352, DE 22 DE ABRIL DE 2010

Acrescenta § 2º ao Art. 85, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno. (Retirada de pauta ou arquivamento de proposição a pedido dos líderes)

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 22/2009 - DO EDIL PAULO FRANCISCO MENDES

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica acrescentado § 2º ao Art. 85 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno, com a seguinte redação:

"Art. 85 ...

§ 2º Os líderes também poderão requerer a retirada de pauta por 01 (uma) Sessão ou arquivamento, nos termos do previsto no caput deste artigo." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 22 de abril de 2010.
GERVINO GONÇALVES
Presidente em exercício
Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-
HUDSON MORENO ZULIANI
Secretário Geral

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## RESOLUÇÃO Nº 354/2010

***Altera dispositivos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba) e dá outras providências. (Justificativa de Projeto de Decreto Legislativo que propõe homenagem a cidadão - atestado de óbito)***

Promulgação: 10/06/2010 ● Tipo: Resolução
● Classificação: Regimento Interno/Alterações/Regulamentações

RESOLUÇÃO Nº 354, DE 10 DE JUNHO DE 2010

Altera dispositivos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba) e dá outras providências. (Justificativa de Projeto de Decreto Legislativo que propõe homenagem a cidadão - atestado de óbito)

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 10/2010 - DO EDIL JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O § 3º do Art. 94 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94. ...

§3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também de cópia da certidão de óbito do (a) homenageado (a)". (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 10 de junho de 2010.
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente
Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-
HUDSON MORENO ZULIANI
Secretário Geral

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## RESOLUÇÃO Nº 434/2015

***Altera a redação do § 2º do art. 104 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências.***

Promulgação: 10/12/2015 ● Tipo: Resolução
● Classificação: Regimento Interno/Alterações/Regulamentações

RESOLUÇÃO Nº 434, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015.

Altera a redação do § 2º do art. 104 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 14 /2015, DO EDIL FERNANDO ALVES LISBOA DINI

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O § 2º do art. 104. da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 104. (...)
(...)

§ 2º As informações previstas no inciso I deverão ser prestadas no prazo de 07 (sete) dias; (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 10 de dezembro de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 18.12.2015.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## RESOLUÇÃO Nº 344/2009

***Altera dispositivos da Resolução 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba) e dá outras providências. (Sobre a tramitação de projetos iguais ou semelhantes)***

Promulgação: 19/11/2009 ● Tipo: Resolução
● Classificação: Regimento Interno/Alterações/Regulamentações

RESOLUÇÃO Nº 344, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2009

Altera dispositivos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba) e dá outras providências. (Sobre a tramitação de projetos iguais ou semelhantes)

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 14/2009 – DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O art. 139 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba) e seus §§ passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos em tramitação legislativa que sejam iguais, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro.

Parágrafo único. Ainda que semelhantes, proposições que vierem a ser protocolizadas posteriormente à medida do caput não serão sujeitas a apensamento, sendo apreciadas pela ordem de apresentação e deliberação pelo Plenário".

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 19 de novembro de 2009.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente
Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-
JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## RESOLUÇÃO Nº 370/2011

***Altera o caput do art. 194 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba (composição das Sessões Ordinárias em quatro partes - Tribuna Popular)***

☐ Promulgação: 02/08/2011 ● Tipo: Resolução
● Classificação: Regimento Interno/Alterações/Regulamentações

RESOLUÇÃO Nº 370, DE 02 DE AGOSTO DE 2011

Altera o caput do Art. 194 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba (composição das Sessões Ordinárias em quatro partes - Tribuna Popular)

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 22/2010, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O caput do Art. 194 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 194. As sessões ordinárias terão início às 8h45m, compondo-se de quatro partes: Primeiro Expediente, Ordem do Dia, Segundo Expediente e Tribuna Popular." (N.R.)

Art. 2º Fica expressamente revogado o inciso III do Art. 198 da mesma Resolução.

Art. 3º A execução da presente Resolução correrá por conta de verba própria consignada em orçamento.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 02 de agosto de 2011.
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente
Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-
HUDSON MORENO ZULIANI
Secretário Geral

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## RESOLUÇÃO Nº 456/2017

***Dá nova redação ao caput do art. 194 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.***

☐ Promulgação: 07/12/2017 ● Tipo: Resolução
● Classificação: Regimento Interno/Alterações/Regulamentações

RESOLUÇÃO Nº 456, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dá nova redação ao caput do art. 194 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 16/2017, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O caput do art. 194 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 194. As sessões ordinárias terão início às 8h45m, compondo-se de quatro partes: Primeiro Expediente, Ordem do Dia, Segundo Expediente e Tribuna Popular." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 07 de dezembro de 2017.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR
Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 12.12.2017.

# RESOLUÇÃO Nº 348/2010

***Acrescenta o parágrafo único ao art. 227 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências. (Prazo para emissão do parecer da Consultoria Jurídica)***

Promulgação: 09/03/2010 ● Tipo: Resolução
● Classificação: Regimento Interno/Alterações/Regulamentações

RESOLUÇÃO Nº 348, DE 09 DE MARÇO DE 2010

Acrescenta o parágrafo único ao Art. 227 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências. (Prazo para emissão do parecer da Consultoria Jurídica)

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 23/2009 - DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Art. 227 da Resolução 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. À Secretaria Jurídica serão também aplicadas as disposições dos artigos 50 e 58".

Art. 2º Fica alterada a denominação "Consultoria Jurídica" por "Secretaria Jurídica" em todos os dispositivos da Resolução nº 322,, de 18 de setembro de 2007.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 09 de março de 2010.
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente
Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-
HUDSON MORENO ZULIANI
Secretário Geral

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## RESOLUÇÃO N° 422/2014

***Dá nova redação ao § 2° e acrescenta o § 4° do artigo 227 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.***

☐ Promulgação: 15/12/2014 ● Tipo: Resolução
● Classificação: Regimento Interno/Alterações/Regulamentações; Projetos de Lei/Tramitação/Arquivamento

RESOLUÇÃO Nº 422, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dá nova redação ao § 2° e acrescenta o § 4° do artigo 227 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 21/2014, DO EDIL IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art.1° Fica alterada a redação do caput, do § 2° e acrescenta-se o §4° do art. 227 da. Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 227 Compete à Secretaria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições, incluindo as emendas, e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no regulamento respectivo.

( ... )

"§2° Após manifestação da Secretaria Jurídica, na forma do caput deste artigo, e sendo ela opinativa pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, será esta submetida à ciência formal do autor, anteriormente à manifestação de qualquer Comissão Permanente, para que, no prazo máximo de 3 (três) dias, caso queira, encaminhar parecer técnico-jurídico ou manifestação em apartado, que servirá a instruir o parecer da Comissão de Justiça.

§3° ...

§4° Em se tratando de sessão extraordinária, o autor deverá emitir o parecer de que trata o §2° na mesma sessão." (NR)

Art.2° As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

# RESOLUÇÃO Nº 415/2014

***Acrescenta o § 2º e 3º ao art. 227, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências.***

☐ Promulgação: 14/08/2014 ● Tipo: Resolução
● Classificação: Regimento Interno/Alterações/Regulamentações

RESOLUÇÃO Nº 415, DE 14 DE AGOSTO DE 2014.

Acrescenta o § 2º e 3º ao art. 227, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/2014, DO EDIL IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Acrescenta o § 2º e 3º ao art. 227, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Após manifestação da Secretaria Jurídica, na forma do caput deste artigo, e anteriormente a manifestação de qualquer Comissão Permanente, será esta submetida a ciência formal do autor, para que, prazo máximo de 03 (três) dias, caso queira, encaminhar parecer técnico-jurídico em apartado, que servirá a instruir o parecer da Comissão de Justiça.

§ 3º Em se tratando de proposição de autoria do Executivo, caberá ao líder do Governo, nos termos do art. 74-A, elaborar parecer técnico-jurídico com os fins estabelecidos no parágrafo anterior e em igual prazo." (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 14 de agosto de 2014.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOEL DE JESUS SANTANA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 15/2022

A autoria deste Projeto de Resolução é do Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de Projeto de Resolução que revoga 22 Resoluções antigas e não aplicáveis da Câmara Legislativa de Sorocaba e dá outras providências.

**Este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Os termos deste PR encontram bases na Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro, a qual estabelece que não se destinado à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, *in verbis*:

***DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.***

*Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010)*

*Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

Conforme a Lei de Regência abaixo descrita, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação das normas deve-se inserir cláusula de revogação a norma em vigência:

# ***LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998***

*Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*

*Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*

*Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)*

I – Resolução nº 404/2013:

~~*Art. 33. Haverá 09 (nove) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações: (Redação dada pela Resolução nº. 359/2010)*~~
~~*Art. 33. Haverá 10 (dez) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações: (Redação dada pela Resolução nº 374/2011)*~~
~~*Art. 33. Haverá 11 (onze) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações: (Redação dada pela Resolução nº 394/2013)*~~
~~*Art. 33. Haverá 12 (doze) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações: (Redação dada pela Resolução nº 403/2013)*~~
~~*Art. 33. Haverá 13 (treze) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações: (Redação dada pela Resolução nº 404/2013)*~~
~~*Art. 33. Haverá 14 (quatorze) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações: (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)*~~
~~*Art. 33. Haverá 15 (quinze) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações. (Redação dada pela Resolução nº 410/2014)*~~
~~*Art. 33. Haverá 16 (dezesseis) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações: (Redação dada pela Resolução nº 413/2014)*~~

~~*Art. 33.Haverá 17 (dezessete) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações:(Redação dada pela Resolução nº 421/2014)*~~
~~*Art. 33. Haverá 18 (dezoito) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações: (Redação dada pela Resolução nº 450/2017)*~~
~~*Art. 33. Haverá 19 (dezenove) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações: (Redação dada pela Resolução nº 500/2021)*~~

***Art. 33. Haverá 20 (vinte) Comissões Permanentes, compostas de três Vereadores cada uma, com as seguintes denominações: (Redação dada pela Resolução nº 502/2022)***

Deve-se inserir na Resolução em vigência de nº 502/2022, cláusula de revogação enumerando as resoluções anteriores que estão em vigência.

II – Resolução 393/2013:

~~*Art. 45. À Comissão de Educação, Cultura, Saúde Pública, Desportos, Meio Ambiente e Juventude compete dizer sobre as proposições que tratem de:*~~

~~*VI - matérias ligadas a pessoas idosas. (Inciso acrescido pela Resolução nº 393/2013)*~~

***Art. 45. À Comissão de Educação e Pessoa Idosa compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)***

Deve-se inserir na Resolução em vigência de nº 421/2014, cláusula de revogação enumerando a resolução anterior que está em vigência.

III – Resolução 379/2012:

~~*Art. 46. À Comissão de Cidadania e Direitos Humanos compete emitir parecer sobre proposição que trate de:*~~
~~*I - questões relativas aos Direitos Humanos;*~~
~~*II - planos gerais ou parciais de defesa dos Direitos Humanos;*~~
~~*III - assuntos relativos à Cidadania;*~~
~~*IV - planos gerais ou parciais de conscientização da Cidadania,*~~
~~*V - assistência social em todos os seus aspectos.*~~

~~*Art. 46. À Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Defesa do Consumidor compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*~~

~~*Art. 46. À Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 416/2014)I - questões relativas aos Direitos Humanos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*~~

~~*II - planos gerais ou parciais de defesa dos Direitos Humanos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*~~
~~*III - assuntos relativos à Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*~~
~~*IV - planos gerais ou parciais de conscientização da Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*~~
~~*V - assistência social em todos os seus aspectos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*~~
~~*VI - matéria referente à defesa do consumidor; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*~~
~~*VII - comercialização de bens e prestação de serviços; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*~~
~~*VIII - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da defesa do consumidor; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*~~
~~*IX - política de transporte, abastecimento, armazenamento e distribuição de produtos e serviços; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*~~
~~*X - prestação de serviços públicos, fornecimento de serviços essenciais, ainda que a cargo de Autarquia Municipal ou de Empresa Pública; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*~~
~~*XI - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento. (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*~~
~~*XII - matérias ligadas ao racismo, preconceito e discriminação racial, sexo, a cor, a origem étnica, a classe social, a religião, as opiniões políticas, a ascendência nacional, dentre outras discriminações que venham degradar a condição de ser humano. (Acrescido pela Resolução nº 416/2014)*~~

***Art. 46. À Comissão de Cidadania e Defesa do Consumidor compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)***

***I – assuntos relativos á Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)***

***II – planos gerais ou parciais de conscientização da Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)***

***III – assistência social em todos os seus aspectos; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)***

***IV – matéria referente á defesa do consumidor; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)***

***V- comercialização de bens e prestação de serviços; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)***

***VI – articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da defesa do consumidor; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)***

***VII – política de transporte, abastecimento, armazenamento e distribuição de produtos e serviços; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)***

***VIII – prestação de serviços públicos, fornecimento de serviços essenciais, ainda que a cargo de Autarquia Municipal ou de Empresa Pública; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)***

***IX – realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento. (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)***

Deve-se inserir na Resolução em vigência de nº 501/2021, cláusula de revogação enumerando a resolução anterior que está em vigência.

IV – Resolução nº 416/2014:

~~*Art. 46. À Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Discriminação Racial compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 416/2014)I - questões relativas aos Direitos Humanos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*~~

~~*II - planos gerais ou parciais de defesa dos Direitos Humanos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*~~
~~*III - assuntos relativos à Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*~~
~~*IV - planos gerais ou parciais de conscientização da Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*~~
~~*V - assistência social em todos os seus aspectos; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*~~
~~*VI - matéria referente à defesa do consumidor; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*~~

~~*VII - comercialização de bens e prestação de serviços; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*~~
~~*VIII - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da defesa do consumidor; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*~~
~~*IX - política de transporte, abastecimento, armazenamento e distribuição de produtos e serviços; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*~~
~~*X - prestação de serviços públicos, fornecimento de serviços essenciais, ainda que a cargo de Autarquia Municipal ou de Empresa Pública; (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*~~
~~*XI - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento. (Redação dada pela Resolução nº 379/2012)*~~

~~*XII – matérias ligadas ao racismo, preconceito e discriminação racial, sexo, a cor, a origem étnica, a classe social, a religião, as opiniões políticas, a ascendência nacional, dentre outras discriminações que venham degradar a condição de ser humano. (Acrescido pela Resolução nº 416/2014)*~~

***Art. 46. À Comissão de Cidadania e Defesa do Consumidor compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)***

***I – assuntos relativos á Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)***

***II – planos gerais ou parciais de conscientização da Cidadania; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)***

***III – assistência social em todos os seus aspectos; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)***

***IV – matéria referente á defesa do consumidor; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)***

***V- comercialização de bens e prestação de serviços; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)***

***VI – articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da defesa do consumidor; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)***

***VII – política de transporte, abastecimento, armazenamento e distribuição de produtos e serviços; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)***

***VIII – prestação de serviços públicos, fornecimento de serviços essenciais, ainda que a cargo de Autarquia Municipal ou de Empresa Pública; (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)***

***IX – realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento. (Redação dada pela Resolução nº 501/2021)***

Deve-se inserir na Resolução em vigência de nº 501/2021, cláusula de revogação enumerando a resolução anterior que está em vigência.

V – Resolução nº 353/2010:

~~*Art. 37. Cada Vereador poderá fazer parte de duas Comissões e, uma vez eleito, os votos que obtiver nas eleições posteriores não serão computados na classificação.*~~
~~*Art. 37. Cada Vereador poderá fazer parte de até 03 (três) Comissões Permanentes, podendo ser eleito presidente de apenas uma delas. (Redação dada pela Resolução nº 353/2010)*~~

***Art. 37. Cada Vereador poderá fazer parte de até (03) Comissões Permanentes, à exceção das Comissões de Redação e de Ética e Decoro Parlamentar, podendo ser eleito presidente de apenas uma delas.(Redação dada pela Resolução nº 423, de 26 de março de 2015).***

Deve-se inserir na Resolução em vigência de nº 423/2015, cláusula de revogação enumerando a resolução anterior que está em vigência.

VI – Resolução nº 375/2012:

*Art. 41. As Comissões Permanentes têm por atribuições estudar as proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer propondo a adoção ou rejeição, e ainda, oferecendo emendas ou substitutivos, ressalvadas as restrições legais.*

~~*IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, e deliberar, por maioria, o seu encaminhamento a quem de direito ou seu arquivamento.*~~
~~*IV – Receber petições ou queixa de qualquer pessoa, física ou jurídica, identificada, na forma escrita, contra atos ou omissões dos Vereadores, das autoridades ou entidades públicas em geral, e*~~

~~*deliberar, por maioria de 2/3 (dois terços), pelo seu encaminhamento a quem de direito ou pelo seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 375/2012)*~~

***IV - receber petições ou queixas de qualquer pessoa física ou jurídica, identificada, na forma escrita, contra atos ou omissões dos Vereadores, das autoridades ou entidades públicas em geral, e deliberar, por maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, pelo seu prosseguimento ou encaminhamento a quem de direito. (Redação dada pela Resolução nº 385/2012)***

Deve-se inserir na Resolução em vigência de nº 385/2012, cláusula de revogação enumerando a resolução anterior que está em vigência.

VII – Resolução nº 355/2010:

*Art. 41. As Comissões Permanentes têm por atribuições estudar as proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer propondo a adoção ou rejeição, e ainda, oferecendo emendas ou substitutivos, ressalvadas as restrições legais.*

~~*§ 7º Havendo empate entre os vereadores membros das Comissões Permanentes ao exarar pareceres, prevalecerá o que for favorável à proposição em exame. (Acrescido pela Resolução nº 355/2010)*~~

***§ 7° Havendo empate entre os Vereadores membros das Comissões Permanentes ao exarar pareceres, prevalecerá o parecer do relator da proposição em exame. (Redação dada pela Resolução nº 368/2011)***

Deve-se inserir na Resolução em vigência de nº 368/2012, cláusula de revogação enumerando a resolução anterior que está em vigência.

VIII – Resolução nº 347:

~~*Art. 57. A Comissão poderá opinar pela audiência do Executivo, hipótese em que, após se manifestarem as demais Comissões Competentes, a proposição será incluída na Ordem do Dia e discutida, procedendo-se à votação de acordo com o parágrafo único do art. 174.*~~

~~*Art. 57. O autor poderá opinar pela audiência do Executivo, hipótese em que, após se manifestarem as demais Comissões Competentes, a proposição será incluída na Ordem do Dia e discutida, procedendo-se à votação de acordo com o parágrafo único do art. 174. (Redação dada pela Resolução nº 347/2010)*~~

***Art. 57. A Comissão de Justiça, por deliberação da maioria de seus membros, poderá solicitar informações do Executivo sobre Projetos de Lei que estejam pendentes de parecer, hipótese em que, após o recebimento da resposta do Executivo, será juntado parecer das Comissões Competentes e a proposição será incluída na Ordem do Dia para a sua discussão e votação. (Redação dada pela Resolução nº 429/2015).***

***§ 1º O Autor da proposição também poderá solicitar que seja ouvido o Prefeito, hipótese em que o Presidente submeterá esse pedido de oitiva à discussão e votação antes do mérito, ressalvada sempre a preferência de apreciação do parecer da Comissão de Justiça. (Redação dada pela Resolução nº 429/2015).***

***§ 2º A resposta da audiência do Executivo deverá ser enviada à Câmara no prazo previsto no art. 61, inciso XIV da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 429/2015).***

Deve-se inserir na Resolução em vigência de nº 429/2012, cláusula de revogação enumerando a resolução anterior que está em vigência.

IX – Resolução nº 418/2014:

~~*Art. 57. A Comissão de Justiça ou o autor da proposição poderá opinar pela audiência do Executivo, hipótese em que, após se manifestarem as demais Comissões Competentes, a proposição será incluída na Ordem do Dia e discutida, procedendo se à votação de acordo com o parágrafo único do art. 174. (Redação dada pela Resolução nº 418/2014).*~~
~~*Parágrafo único. A resposta da audiência do Executivo deverá ser enviada à Câmara no prazo previsto no art. 61, inciso XIV da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 418/2014).*~~

***Art. 57. A Comissão de Justiça, por deliberação da maioria de seus membros, poderá solicitar informações do Executivo sobre Projetos de Lei que estejam pendentes de parecer, hipótese em que,***

***após o recebimento da resposta do Executivo, será juntado parecer das Comissões Competentes e a proposição será incluída na Ordem do Dia para a sua discussão e votação. (Redação dada pela Resolução nº 429/2015).***

***§ 1º O Autor da proposição também poderá solicitar que seja ouvido o Prefeito, hipótese em que o Presidente submeterá esse pedido de oitiva à discussão e votação antes do mérito, ressalvada sempre a preferência de apreciação do parecer da Comissão de Justiça. (Redação dada pela Resolução nº 429/2015).***

***§ 2º A resposta da audiência do Executivo deverá ser enviada à Câmara no prazo previsto no art. 61, inciso XIV da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 429/2015).***

Deve-se inserir na Resolução em vigência de nº 429/2012, cláusula de revogação enumerando a resolução anterior que está em vigência.

X – Resolução nº 350/2010:

*Art. 58. Decorridos os prazos regimentais destinados ao exame das Comissões competentes, as proposições que lhes tenham sido encaminhadas serão incluídas na Ordem do Dia, com ou sem parecer, por determinação da Presidência ou mediante requerimento verbal de qualquer Vereador e independentemente do pronunciamento do Plenário.*

~~*Parágrafo único. Nas sessões extraordinárias, será aceito o parecer das comissões se exarado pela maioria dos membros. (Parágrafo único suprimido pela Resolução nº 350/2010)*~~
~~*Parágrafo único. Nas sessões extraordinárias, será aceito o parecer das Comissões se exarado por todos os seus membros, nos projetos de iniciativa do Executivo nos quais tenha sido arguido motivo de urgência. (Parágrafo único acrescido pela Resolução nº 356/2010)*~~
~~*Parágrafo único. Nas sessões extraordinárias, será aceito o parecer das Comissões se exarado pela maioria dos membros. (Redação dada pela Resolução nº 382/2012)*~~
~~*Parágrafo único. Nas sessões extraordinárias será aceito o parecer das Comissões se exarado por todos os seus membros, exceto no caso de 1 (um) dos membros da Comissão estar ausente da sessão, caso em que será aceito a assinatura dos outros 2 (dois) membros. (Redação dada pela Resolução nº 426/2015)*~~

***Parágrafo único. Nas Sessões Extraordinárias, será aceito o parecer das Comissões se exarado pela maioria dos membros.(Redação dada pela Resolução nº 429/2015).***

Deve-se inserir na Resolução em vigência de nº 429/2012, cláusula de revogação enumerando a resolução anterior que está em vigência.

XI – Resolução nº 356/2010:

*Art. 58. Decorridos os prazos regimentais destinados ao exame das Comissões competentes, as proposições que lhes tenham sido encaminhadas serão incluídas na Ordem do Dia, com ou sem parecer, por determinação da Presidência ou mediante requerimento verbal de qualquer Vereador e independentemente do pronunciamento do Plenário.*

~~*Parágrafo único. Nas sessões extraordinárias, será aceito o parecer das Comissões se exarado por todos os seus membros, nos projetos de iniciativa do Executivo nos quais tenha sido arguido motivo de urgência. (Parágrafo único acrescido pela Resolução nº 356/2010)*~~

***Parágrafo único. Nas Sessões Extraordinárias, será aceito o parecer das Comissões se exarado pela maioria dos membros. (Redação dada pela Resolução nº 429/2015).***

Deve-se inserir na Resolução em vigência de nº 429/2012, cláusula de revogação enumerando a revogação da resolução anterior que está em vigência.

XII – Resolução 382/2012:

*Art. 58. Decorridos os prazos regimentais destinados ao exame das Comissões competentes, as proposições que lhes tenham sido encaminhadas serão incluídas na Ordem do Dia, com ou sem parecer, por determinação da Presidência ou mediante requerimento verbal de qualquer Vereador e independentemente do pronunciamento do Plenário.*

~~*Parágrafo único. Nas sessões extraordinárias, será aceito o parecer das Comissões se exarado pela maioria dos membros. (Redação dada pela Resolução nº 382/2012)*~~

***Parágrafo único. Nas Sessões Extraordinárias, será aceito o parecer das Comissões se exarado pela maioria dos membros.(Redação dada pela Resolução nº 429/2015).***

Deve-se inserir na Resolução em vigência de nº 429/2012, cláusula de revogação enumerando a resolução anterior que está em vigência.

XIII – Resolução nº 426/2015:

*Art. 58. Decorridos os prazos regimentais destinados ao exame das Comissões competentes, as proposições que lhes tenham sido encaminhadas serão incluídas na Ordem do Dia, com ou sem parecer, por determinação da Presidência ou mediante requerimento verbal de qualquer Vereador e independentemente do pronunciamento do Plenário.*

~~Parágrafo único. Nas sessões extraordinárias será aceito o parecer das Comissões se exarado por todos os seus membros, exceto no caso de 1 (um) dos membros da Comissão estar ausente da sessão, caso em que será aceito a assinatura dos outros 2 (dois) membros. (Redação dada pela Resolução nº 426/2015)~~

**Parágrafo único. Nas Sessões Extraordinárias, será aceito o parecer das Comissões se exarado pela maioria dos membros.(Redação dada pela Resolução nº 429/2015).**

Deve-se inserir na Resolução em vigência de nº 429/2012, cláusula de revogação enumerando a resolução anterior que está em vigência.

XIV – Resolução nº 352:

~~*Art. 85. Apresentada à consideração da Câmara uma proposição, poderá o autor, verbalmente ou por escrito, requerer a sua retirada da pauta ou seu arquivamento, o qual dependerá de deliberação do Plenário.*~~
~~*§ 1º O Presidente poderá deferir o pedido de arquivamento de proposição, que ainda não tenha parecer favorável,*~~

~~*independentemente de votação. (Parágrafo único renumerado pela Resolução nº 352/2010)*~~
~~*§ 2º Os líderes também poderão requerer a retirada de pauta por 01 (uma) Sessão ou arquivamento, nos termos do previsto no caput deste artigo. (Acrescido pela Resolução nº 352/2010)*~~

***Art. 85. Apresentada à consideração da Câmara uma proposição, poderá o autor, verbalmente ou por escrito, requerer a sua retirada da pauta ou seu arquivamento, o que poderá ser deferido pelo Presidente, independentemente de votação, desde que a proposição não esteja incluída na Ordem do Dia, caso em que dependerá de deliberação do Plenário. (Redação dada pela Resolução nº 429/2015)***

***Parágrafo único. Os líderes também poderão requerer a retirada de pauta por 01 (uma) Sessão ou arquivamento de proposição, o que dependerá de deliberação do Plenário. (Redação dada pela Resolução nº 429/2015)***

Deve-se inserir na Resolução em vigência de nº 429/2012, cláusula de revogação enumerando a resolução anterior que está em vigência.

XV – Resolução nº 354/2010:

*Art. 94. Os projetos deverão ser:*

~~*§ 3º A justificativa é imprescindível nos Projetos de Lei e de Decreto Legislativo que objetivam homenagens a cidadãos ou instituições.*~~
~~*§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também de cópia da certidão de óbito do (a) homenageado (a). (Redação dada pela Resolução nº 354/2010)*~~

***§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo***

***menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)***

Deve-se inserir na Resolução em vigência de nº 470/2019, cláusula de revogação enumerando a resolução anterior que está em vigência.

XVI – Resolução nº 434/2015:

*Art. 104. Será escrito, lido, discutido e votado pelo Plenário, o Requerimento que solicite:*

~~*§ 2º As informações previstas no inc. I deverão ser prestadas no prazo de 15 (quinze) dias.*~~
~~*§ 2º As informações previstas no inciso I deverão ser prestadas no prazo de 07 (sete) dias. (Redação dada pela Resolução nº 434/2015)*~~

***§ 2º As informações previstas no inciso I deverão ser prestadas no prazo de 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Resolução nº 444/2017)***

Deve-se inserir na Resolução em vigência de nº 444/2017, cláusula de revogação enumerando a resolução anterior que está em vigência.

XVII – Resolução nº 344/2009:

~~*Art. 139. Havendo 02 (dois) ou mais projetos sobre o mesmo assunto, o Presidente, previamente, consultará o Plenário sobre qual deles deverá servir de base para a discussão.*~~
~~*§ 1º Nos debates sobre a preferência, cada Vereador poderá falar pelo prazo máximo de 05 (cinco) minutos.*~~
~~*§ 2º O projeto preterido será retirado da Ordem do Dia e a ela voltará a requerimento do Autor, após a votação do projeto preferencial.*~~
~~*§ 3º As demais proposições não estão sujeitas a consultas de preferência, sendo apreciadas pela ordem de apresentação ao Plenário.*~~
~~*Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos em tramitação legislativa que sejam iguais, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 344/2009)*~~

~~*Parágrafo único.Ainda que semelhantes, proposições que vierem a ser protocolizadas posteriormente à medida do* **caput** *não serão sujeitas a apensamento, sendo apreciadas pela ordem de apresentação e deliberação pelo Plenário. (Redação dada pela Resolução nº 344/2009)*~~

***Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371/2011)***

Deve-se inserir na Resolução em vigência de nº 371/2011, cláusula de revogação enumerando a resolução anterior que está em vigência.

XVIII – Resolução nº 370/2011:

~~*Art. 194. As sessões ordinárias terão início às 8:45 horas, compondo-se de três partes: Primeiro Expediente, Ordem do Dia e Segundo Expediente.*~~
~~*Art. 194. As sessões ordinárias terão início às 8h45m, compondo-se de quatro partes: Primeiro Expediente, Ordem do Dia, Segundo Expediente e Tribuna Popular. (Redação dada pela Resolução nº 370/2011)*~~
***Art. 194. As sessões ordinárias terão início às 8h45m, compondo-se de quatro partes: Primeiro Expediente, Ordem do Dia, Segundo Expediente e Tribuna Social. (Redação dada pela Resolução nº 473/2019)***

Deve-se inserir na Resolução em vigência de nº 473/2015, cláusula de revogação enumerando a resolução anterior que está em vigência.

XIX – Resolução nº 456/2017:

~~*Art. 194. As sessões ordinárias terão início às 8h45m, compondo-se de quatro partes: Primeiro Expediente, Ordem do Dia, Segundo Expediente e Tribuna Popular. (Redação dada pela Resolução nº 456/2017)*~~

***Art. 194. As sessões ordinárias terão início às 8h45m, compondo-se de quatro partes: Primeiro Expediente, Ordem do Dia, Segundo***

***Expediente e Tribuna Social. (Redação dada pela Resolução nº 473/2019)***

Deve-se inserir na Resolução em vigência de nº 473/2015, cláusula de revogação enumerando a resolução anterior que está em vigência.

XX – Resolução nº 348/2010:

*RESOLUÇÃO Nº 348, DE 09 DE MARÇO DE 2010*

*Acrescenta o parágrafo único ao Art. 227 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) e dá outras providências. (Prazo para emissão do parecer da Consultoria Jurídica)*

*PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 23/2009 - DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO*

*A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:*

*Art. 1º O Art. 227 da Resolução 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) fica acrescido do seguinte parágrafo único:*

*"Parágrafo único. À Secretaria Jurídica serão também aplicadas as disposições dos artigos 50 e 58".*

*Art. 2º Fica alterada a denominação "Consultoria Jurídica" por "Secretaria Jurídica" em todos os dispositivos da Resolução nº 322,, de 18 de setembro de 2007.*

~~*Da Consultoria Jurídica*~~ – ***Da Secretaria Jurídica***
***(Nomenclatura alterada pela Resolução nº 348/2010)***

~~*Art. 227. Compete à Consultoria Jurídica "Secretaria Jurídica", subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no Regulamento respectivo. (Nomenclatura alterada pela Resolução nº 348/2010)*~~
~~*Art. 227. Compete à Secretaria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições, incluindo as emendas, e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no regulamento respectivo. (Redação dada pela Resolução nº 422/2014)*~~

~~*§ 1º À Secretaria Jurídica serão também aplicadas as disposições dos artigos 50 e 58. (Acrescido pela Resolução nº 348/2010)*~~

*Art. 228. Aplica-se à ~~Consultoria Jurídica~~ "**Secretaria Jurídica"**, no que for compatível, o disposto no Capítulo I deste Título.* ***(Nomenclatura alterada pela Resolução nº 348/2010)***

***Art. 227. Compete à Secretaria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, bem como a representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo, além de outras atribuições constantes na súmula de atribuições dos cargos de seus integrantes. (Redação dada pela Resolução nº 429/2015)***

***Parágrafo único. À Secretaria Jurídica serão também aplicadas as disposições dos artigos 50 e 58. (Redação dada pela Resolução nº 429/2015)***

Deve-se inserir na Resolução em vigência de nº 429/2015, cláusula de revogação enumerando a resolução anterior que está em vigência; frisa-se que parte da Resolução 348, deve permanecer em vigência:

~~*Da Consultoria Jurídica*~~ **– Da Secretaria Jurídica**
***(Nomenclatura alterada pela Resolução nº 348/2010)***

*Art. 228. Aplica-se à ~~Consultoria Jurídica~~ "**Secretaria Jurídica"**, no que for compatível, o disposto no Capítulo I deste Título.* ***(Nomenclatura alterada pela Resolução nº 348/2010)***

XXI – Resolução nº 422/2014:

~~*Art. 227. Compete à Consultoria Jurídica "Secretaria Jurídica", subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no Regulamento respectivo. (Nomenclatura alterada pela Resolução nº 348/2010)*~~

~~*Art. 227. Compete à Secretaria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições, incluindo as emendas, e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no regulamento respectivo. (Redação dada pela Resolução nº 422/2014)*~~

~~*§ 1º À Secretaria Jurídica serão também aplicadas as disposições dos artigos 50 e 58. (Acrescido pela Resolução nº 348/2010) (Parágrafo único renumerado pela Resolução nº 415/2014)*~~

~~*§ 2º Após manifestação da Secretaria Jurídica, na forma do caput deste artigo, e anteriormente a manifestação de qualquer Comissão Permanente, será esta submetida a ciência formal do autor, para que, prazo máximo de 03 (três) dias, caso queira, encaminhar parecer técnico jurídico em apartado, que servirá a instruir o parecer da Comissão de Justiça. (Acrescido pela Resolução nº 415/2014)*~~

~~*§ 2º Após manifestação da Secretaria Jurídica, na forma do caput deste artigo, e sendo ela opinativa pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, será esta submetida à ciência formal do autor, anteriormente à manifestação de qualquer Comissão Permanente, para que, no prazo máximo de 3 (três) dias, caso queira, encaminhar parecer técnico-jurídico ou manifestação em apartado, que servirá a instruir o parecer da Comissão de Justiça.(Redação dada pela Resolução nº 422/2014)*~~

~~*§ 3º Em se tratando de proposição de autoria do Executivo, caberá ao líder do Governo, nos termos do art. 74-A, elaborar parecer técnico-jurídico com os fins estabelecidos no parágrafo anterior e em igual prazo. (Acrescido pela Resolução nº 415/2014)*~~

~~*§ 4º Em se tratando de sessão extraordinária, o autor deverá emitir o parecer de que trata o §2º na mesma sessão. (Acrescido pela Resolução nº 422/2014)*~~

***Art. 227. Compete à Secretaria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, bem como a representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo, além de outras atribuições constantes na súmula de atribuições dos cargos de seus integrantes. (Redação dada pela Resolução nº 429/2015)***

***Parágrafo único. À Secretaria Jurídica serão também aplicadas as disposições dos artigos 50 e 58. (Redação dada pela Resolução nº 429/2015)***

Deve-se inserir na Resolução em vigência de nº 429/2015, cláusula de revogação enumerando a resolução anterior que está em vigência.

XXII – Resolução nº 415/2014:

~~*Art. 227. Compete à Consultoria Jurídica "Secretaria Jurídica", subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no Regulamento respectivo. (Nomenclatura alterada pela Resolução nº 348/2010)*~~

~~*Art. 227. Compete à Secretaria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições, incluindo as emendas, e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no regulamento respectivo. (Redação dada pela Resolução nº 422/2014)*~~

~~*§ 1º À Secretaria Jurídica serão também aplicadas as disposições dos artigos 50 e 58. (Acrescido pela Resolução nº 348/2010) (Parágrafo único renumerado pela Resolução nº 415/2014)*~~

~~*§ 2º Após manifestação da Secretaria Jurídica, na forma do caput deste artigo, e anteriormente a manifestação de qualquer Comissão Permanente, será esta submetida a ciência formal do autor, para que, prazo máximo de 03 (três) dias, caso queira, encaminhar parecer técnico-jurídico em apartado, que servirá a instruir o parecer da Comissão de Justiça. (Acrescido pela Resolução nº 415/2014)*~~

~~*§ 2º Após manifestação da Secretaria Jurídica, na forma do caput deste artigo, e sendo ela opinativa pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, será esta submetida à ciência formal do autor, anteriormente à manifestação de qualquer Comissão Permanente, para que, no prazo máximo de 3 (três) dias, caso queira, encaminhar parecer técnico-jurídico ou manifestação em apartado, que servirá a instruir o parecer da Comissão de Justiça. (Redação dada pela Resolução nº 422/2014)*~~

~~*§ 3º Em se tratando de proposição de autoria do Executivo, caberá ao líder do Governo, nos termos do art. 74-A, elaborar parecer técnico-jurídico com os fins estabelecidos no parágrafo anterior e em igual prazo. (Acrescido pela Resolução nº 415/2014)*~~

~~*§ 4º Em se tratando de sessão extraordinária, o autor deverá emitir o parecer de que trata o §2º na mesma sessão. (Acrescido pela Resolução nº 422/2014)*~~

***Art. 227. Compete à Secretaria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, bem como a representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo, além de outras atribuições constantes na súmula de atribuições dos cargos de seus integrantes. (Redação dada pela Resolução nº 429/2015)***

***Parágrafo único. À Secretaria Jurídica serão também aplicadas as disposições dos artigos 50 e 58. (Redação dada pela Resolução nº 429/2015)***

Deve-se inserir na Resolução em vigência de nº 429/2015, cláusula de revogação enumerando a resolução anterior que está em vigência.

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Resolução, encontra respaldo no Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, **e desde que obedecidos os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, nada haverá a opor sob o aspecto jurídico.**

É o parecer.

Sorocaba, 27 de maio de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o **Projeto de Resolução nº 15/2022** de autoria do **Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas e demais que assinam conjuntamente**, que *"Revoga 22 Resoluções antigas e não aplicáveis da Câmara Legislativa de Sorocaba e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 06 de junho de 2022.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**
*Presidente da Comissão*

**COMISSÃO DE JUSTIÇA**
**RELATOR: Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**
**PR 15/2022**

Trata-se de Projeto de Resolução nº 15/2022, de autoria do Nobre Vereador DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS, que "*Revoga 22 Resoluções antigas e não aplicáveis da Câmara Legislativa de Sorocaba e dá outras providências.* "

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou **parecer favorável ao projeto com ressalvas**.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise formal da propositura, constatamos que "Resolução" é a modalidade normativa apropriada para os fins propostos pelo projeto, sendo os senhores Vereadores legitimados para sua proposição, uma vez que não há modificação efetiva do Regimento Interno.

Contudo, **visando a melhor técnica legislativa**, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, apesar do projeto já trazer expressamente as leis ou disposições legais revogadas, **recomenda-se que a proposição insira, nas Resoluções vigentes** que modificam as respectivas normas do RIC, cláusula que revogue todas as suas alterações anteriores, em vez de considerar que as alterações anteriores tenham sido tacitamente revogadas.

Por fim, **ressaltamos que parte da Resolução nº 348, de 09 de março de 2010, que se pretende revogar, permanece em vigência.**

*Ex positis*, **observada a ressalva de que parte de uma das Resoluções a serem revogadas ainda estar em vigor, nada a opor** sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução.

S/C., 06 de junho de 2022.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**
**Presidente**

**CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS**
**Relator**

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**
**Membro**

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 65 /2022**

**Dispõe sobre a criação e outorga da "MEDALHA JOÃO CALVINO DO MESTRE EM TEOLOGIA".**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Nos termos do inciso I, §3º, artigo 87 do Regimento Interno desta casa legislativa fica criada a "MEDALHA JOÃO CALVINO DO MESTRE EM TEOLOGIA", a ser concedida pela Câmara Municipal de Sorocaba a cidadãos que se destacaram no campo da Teologia, e poderá ser entregue em sessão solene.

§1º A honraria de que trata o caput será conferida para até 03 (três) personalidades por ano para cada vereador.

§2º A personalidade, uma vez agraciada com a honraria não receberá uma segunda.

Art. 2º A medalha de que trata este Decreto Legislativo, constitui-se de um medalhão de tamanho padrão acompanhado do respectivo colar, onde deverá estar escrito o título "Medalha João Calvino do Mestre em Teologia".

Parágrafo único. Acompanhará a medalha um diploma assinado pelo vereador proponente da homenagem e o presidente em exercício da Câmara Municipal.

Art. 3º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**S/S., 23 de junho de 2022.**

**Dylan Roberto Viana Dantas**
**Vereador**

CÂMARA MUN. SOROCABA 23/Jun/2022 15:56 223?-9

**JUSTIFICATIVA:**

Considerando a autorização legal conferida a este legislador nos termos do inciso I, §3º, artigo 87 do Regimento Interno desta casa legislativa, que diz:

> *§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*
>
> *I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra* ***honraria*** *ou homenagem a pessoas que reconhecidamente* ***tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;***

Considerando a biografia do Dr. João Calvino:

João Calvino foi um humanista, teólogo, pastor, pregador, professor e escritor francês.

Nascido em Noyon, na região da Picardia, França, João Calvino (em francês, Jean Cauvin) nasceu em 10 de julho de 1509. Era filho dos religiosos Gérard Cauvin e de Jeanne Lefranc. Quando tinha apenas seis anos sua mãe faleceu.

Uma vez que sua família era devota do cristianismo, Calvino recebeu uma educação religiosa o que lhe garantiu uma bolsa de Estudos. Estudou Humanidades, Literatura, Teologia e Latim em Paris. Por conseguinte decide estudar Direito no interior da França, adquirindo uma gama de conceitos, que mais tarde, foi primordial para desenvolver suas ideias, que ficaram conhecidas como "Calvinismo".

Em 1538, quando lecionava e pastoreava uma Igreja de refugiados franceses em Estrasburgo, casou-se com a viúva paroquiana Idelette de Bure, com quem teve um filho que faleceu ainda novo. Permaneceu dez anos casado e, em 1548, faleceu sua esposa. Depois disso, nunca mais voltou a se casar. Faleceu em Genebra dia 27 de maio de 1564, com 54 anos.

O Protestantismo disseminado pelo cristão Calvino ficou conhecido por Calvinismo, ideal influenciado pelo humanismo e o Luteranismo de Martinho Lutero. Embora tenha se inspirado nas ideias de Lutero, o calvinismo desenvolveu sua própria teologia baseada na riqueza humana como evolução do espírito e, sobretudo, na "Doutrina da Predestinação".

Com isso, em 1536, na Suíça, alcançou inúmeros seguidores em Genebra, cidade que ficou conhecida pelo grande número de refugiados que recebia.

Ali, destacou-se não somente em teologia, mas também na educação e na saúde. Além da Suíça outros países foram influenciados pelo Calvinismo: Inglaterra, Escócia, Países Baixos, França, Estados Unidos e África do Sul.

Calvino foi um ávido escritor, escreveu diversas obras, desde Tratados de Teologia, Cartas, Sermões, Discursos e Comentários. (biografia resumida de https://www.todamateria.com.br/joao-calvino/)

**S/S., 23 de junho de 2022.**

**Dylan Roberto Viana Dantas**
**Vereador**

EXMO. SR. DR.

PDL 65/2022

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que dispõe sobre a criação e outorga da "Medalha João Caldino do Mestre em Teologia", e dá outras providências.

**Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

O RIC estabelece, nos termos infra, que os Decretos Legislativos são proposições adequadas para normatizar sobre a concessão de honraria ou homenagem a pessoa que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação:

> *Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*
>
> *§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*
>
> *I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;*

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

Sorocaba, 28 de junho de 2022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

**COMISSÃO DE JUSTIÇA**
**RELATOR: Luis Santos Pereira Filho**
**PDL 65/2022**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo n° 65/2022, que *"Dispõe sobre a criação e outorga da "MEDALHA JOÃO CALVINO DO MESTRE EM TEOLOGIA",* de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

De início, a proposição foi encaminhada ao jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está **formalmente condizente com o nosso ordenamento jurídico**, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara, bem como o art. 34, inciso XXI e 48, ambos da Lei Orgânica do Município - LOM.

No aspecto material, a proposição visa estabelecer o **reconhecimento público e político** desta Casa de Leis com os cidadãos que se destacaram no campo da Teologia, estando de acordo com a liberdade de consciência e crença disposta no art. 5º, inciso VI, da CRFB/88.

*Ex positis*, **nada a opor** sob o aspecto legal, sendo que a eventual aprovação desta proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples dos membros**, conforme o art. 162 do RIC.

S/C., 04 de julho de 2022.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**
**Presidente-Relator**

**CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS**
**Membro**

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**
**Membro**